

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**EMILY FEITOSA SANTIAGO REIS**

**“REVENGE PORN”: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DA INTERNET NA  
VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE DA MULHER**

**SÃO CRISTÓVÃO  
2020**

EMILY FEITOSA SANTIAGO REIS

“REVENGE PORN”: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DA INTERNET NA  
VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE DA MULHER

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Dr. Lucas Gonçalves Da Silva

SÃO CRISTÓVÃO

2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

EMILY FEITOSA SANTIAGO REIS

“REVENGE PORN”: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DA INTERNET NA  
VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE DA MULHER

Prof. Dr. Lucas Gonçalves Da Silva  
Orientador

Prof. Dr. XXXX  
Banca Examinadora

XXXX  
Banca Examinadora

SÃO CRISTÓVÃO  
2020

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre guiar meu caminho.

Aos meus pais Jackeline e Lázaro por apoiarem todos os meus sonhos, por nunca medirem esforços ao investir na minha educação, não há palavras para descrever a gratidão por tudo que fizeram por mim para que a conclusão dessa graduação e desse trabalho acadêmico se concretizassem. A meu irmão Enzinho por me trazer muita alegria.

Aos meus avós Luiz e Letícia por todo carinho e amor dedicados a mim e por todas as lições de vida. A minha Tia Paula pelo apoio constante, carinho e amor despendidos e por sempre acreditar em meu potencial. A vovó Lulu, que sempre me apoiou tanto. A minha prima Maria Luiza por torcer pela minha felicidade.

A Diogo por todo o afeto, companheirismo e por me trazer tanta paz, agradeço também a toda sua família que sempre me acolheu muito bem.

A todos os amigos que fiz na UFS, agradeço por compartilharem comigo todas as angústias e alegrias ao longo desses 5 anos, em especial a Fabi, Flavinha, Jade, Nara e a Julia, que considero uma amiga-irmã, pessoa que desde o início do curso esteve presente comigo em todos os momentos dessa caminhada, inclusive me auxiliando na produção dessa monografia, sem você não chegaria até aqui.

A todos meus amigos do Colégio do Salvador, em especial a Clara, Maria Cecília, Maria Tereza e Helder por sempre torcerem por mim e também todos meus amigos do Studio XIX, especialmente a Bia, Lara Freire, Lara Haun, Matheus, Milla, Simara, Thainã e Thialy que fizeram que com que os dias de elaboração desse trabalho fossem mais leves.

Por fim e não menos importante, agradeço a todo grupo de pesquisa pela oportunidade de aprender e agregar conhecimento e ao meu professor orientador Dr. Lucas Gonçalves Da Silva pelos ensinamentos, pela paciência e pela dedicação, que possibilitaram a concretização deste trabalho.

## EPÍGRAFE

Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância. (Simone de Beauvoir).

## RESUMO

O exponencial desenvolvimento da internet, atrelado a sua facilidade e velocidade de disseminar informações quase que instantaneamente proporcionaram avanços inegáveis para a sociedade, contudo justamente é essa praticidade que cria um meio atraente para a prática de ilícitos, como o instituto da pornografia da vingança ou “revenge porn” que fere os direitos constitucionais da vítima. Dessa maneira, o presente trabalho monográfico tem por finalidade analisar o fenômeno da pornografia da vingança, que é inerentemente relacionado à era digital. Através da metodologia do tipo qualitativa, utilizando-se de doutrinas, jurisprudências, legislação, levantamento bibliográfico, artigos científicos e outros dados, pode-se observar que o processo de construção social de gênero colaborou para a criação de uma sociedade misógina e patriarcal, como evidenciando pelo fato de que a maioria das vítimas do instituto em estudo são mulheres, acarretando um novo modo de violação dos direitos à privacidade da mulher. Assim, será identificado no ordenamento jurídico brasileiro o alicerce para a proteção dos direitos constitucionais das vítimas, tanto na esfera cível, como na esfera penal. Explica-se também como os sites de buscas e as redes sociais vêm tratando essa problemática e como a educação pode ser utilizada para coibir a “revenge porn”.

Palavras-chave: Revenge porn. Internet. Direito à Privacidade. Violência de Gênero. Direitos da Mulher.

## ABSTRACT

The exponential development of the internet, connected to the easiness and speed in which it can spread information almost instantly have provided undeniable advances to society; nevertheless, it is precisely this practicality that generates an appealing environment to illicit affairs, such as the distribution of revenge porn, that damages the victim's constitutional rights. Therefore, the present monographic work aims to analyze the phenomenon of revenge porn, which is inherently related to the digital age. Through the qualitative type methodology, using legal literature, jurisprudence, legislation, bibliographic survey, scientific articles, and other data, it was possible to observe that the process of societal gender construct has collaborated to the creation of a misogynist and patriarchal society, as evidenced by the fact that the majority of the victims of the aforementioned illicit act are women, entailing in a new way of violating women's right to privacy. Thereby, it will be identified in the current Brazilian legal order the foundation for the protection of victims' constitutional rights, in the civil sphere as well as in the penal sphere. It is also explained how search engines and social media have been dealing with this issue and how education can be used to hinder revenge porn.

Keywords: Revenge porn. Internet. Right to privacy. Gender-based violence. Women's Rights.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 A CONSOLIDAÇÃO DA INTERNET COMO UM NOVO MODELO DE INTERAÇÃO SOCIAL .....	12
1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A INTERNET.....	12
1.2 TECNOLOGIA E O DIREITO .....	16
2 O DIREITO À PRIVACIDADE .....	18
2.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À PRIVACIDADE .....	18
2.2 DESAFIOS NA DEFINIÇÃO JURÍDICA DA PRIVACIDADE .....	20
2.3 A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	22
3 O DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET.....	25
3.1 A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA COMO VIOLAÇÃO AO DIREITO DA PRIVACIDADE ONLINE .....	27
4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A “REVENGE PORN” .....	29
4.1 CONCEITUAÇÃO DA “REVENGE PORN” .....	29
4.2 OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA “REVENGE PORN” .....	30
4.3 HISTÓRICO .....	31
4.4 FORMAS USADAS PARA A OBTENÇÃO DAS MÍDIAS ÍNTIMAS .....	33
4.5 MEIOS UTILIZADOS PARA A DIVULGAÇÃO DAS MÍDIAS.....	34
4.6 MOTIVAÇÕES DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA .....	35
5 MULHER COMO PRINCIPAL VÍTIMA NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS .....	37
6 “REVENGE PORN” E A QUESTÃO DE GÊNERO.....	41
6.1 O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES	41
6.2 FEMINILIDADE .....	50
6.3 VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO.....	52
7 A INFLUÊNCIA DA INTERNET NA PRIVACIDADE DA MULHER NOS CASOS DE REVENGE PORN .....	56
7.1 A PRIVACIDADE DA MULHER EXPOSTA NA REDE: CONSEQUÊNCIAS DA “REVENGE PORN” .....	58
8 TUTELA JURÍDICA DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA .....	61
8.1 TRATAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL CÍVEL DA VÍTIMA .....	61

8.1.1	LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET) E A REMOÇÃO DE CONTEÚDO NA REDE COMO AUXÍLIO PARA AS VÍTIMAS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	61
8.1.2	RESPONSABILIDADE CIVIL.....	66
8.2	TRATAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL PENAL DA VÍTIMA À LUZ DAS LEIS Nº 13.718/2018 E 13.772/2018.....	68
8.2.1	LEI SOBRE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL ÍNTIMO (LEI Nº 13.718/2018)	68
8.3	LEI SOBRE REGISTRO E PRODUÇÃO DE MATERIAL ÍNTIMO (LEI Nº 13.772/2018).....	69
9	SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS .....	72
9.1	COMO OS SITES DE BUSCAS E AS REDES SOCIAIS VÊM LIDANDO COM A DISSEMINAÇÃO DE MÍDIAS NÃO CONSENSUAL?.....	72
9.2	A EDUCAÇÃO COMO COMBATE À REVENG PORN .....	75
	CONCLUSÃO.....	78
	REFERÊNCIAS.....	83

## INTRODUÇÃO

O Desenvolvimento desta pesquisa foi motivado pelas grandes modificações que a internet realizou ao redor do mundo e principalmente em relação a sua influência da vida dos seus usuários. A internet proporcionou a troca de informações e o diálogo entre pessoas nos mais diferentes lugares do mundo, reduzindo distâncias e propagando dados e informações em curtíssimo espaço de tempo, sendo uma verdadeira revolução na comunicação atual, visto que é permitido que as informações sejam transmitidas e obtidas de formas extremamente fáceis e rápidas.

Na vida hodierna, delineiam-se defeitos a esse uso desenfreado de informações e dados pessoais, pois a partir disso podem acontecer os mais diversos tipos de lesões aos direitos constitucionais, como o direito à privacidade que será nosso foco de estudo, caso sejam utilizadas ferramentas de maneira maliciosa.

Dessa forma, com o surgimento das redes sociais houve uma facilitação no “vazamento” de conteúdos pessoais como imagens e vídeos com o objetivo de denegrir a imagem do ofendido, além de mensagens propagando o discurso de ódio, essas lesões acarretam sequelas na vítima que podem nunca mais ser revertidas.

Nossa pesquisa se preocupou com um tipo específico de fenômeno de compartilhamento mal-intencionado de mídias, é o chamado de “pornografia da vingança” ou como é mundialmente conhecido por “revenge porn”.

Nesse contexto, a “revenge porn” surge como um desafio a ser enfrentado a nível mundial, pois os divulgadores se amparam na liberdade de expressão e no falso anonimato que são provenientes dessas novas formas de interação social advindas da Internet.

Com a sociedade da informação, os danos causados por essa prática possuem um efeito devastador, obtendo um alcance incalculável, sendo as mulheres a expressiva maioria das pessoas afetadas por esse fenômeno, devido as construções sociais que afirmam a desigualdade de gênero entre homens e mulheres. Deste modo, o recorte do trabalho será das mulheres que foram atingidas pela “revenge porn”.

Assim, no capítulo inaugural será abordada uma breve introdução histórica do surgimento e evolução da internet no mundo e como ela serviu para incitar o mundo

jurídico a se modernizar e buscar soluções para novas demandas e lides provenientes da nova era tecnológica.

No segundo capítulo será visto o direito à privacidade, examinado a sua natureza jurídica e as dificuldades acerca de uma definição propriamente dita para esse direito. Além de abordar sobre a proteção dada pela Constituição Federal de 1988 a esse direito e a teoria dos círculos concêntricos.

No terceiro capítulo será visto como a Internet alterou o sentido do conceito de privacidade e como há violação desse direito quando se faz uma utilização inadequada da internet, acarretando diversos ilícitos como a pornografia de vingança.

No quarto capítulo, passar-se-á ao estudo da “revenge porn”, explanando sobre sua conceituação, elementos caracterizadores, histórico e origem, além de indicar as formas utilizadas para a obtenção das mídias íntimas, meios usados para a divulgação das mídias e as motivações da pornografia de vingança.

No quinto capítulo serão analisados dados estatísticos que comprovam que a pornografia de revanche é uma forma de violência de gênero, pois, as vítimas são, majoritariamente, mulheres.

No sexto capítulo será abordado o processo de construção de gênero na história e suas implicações, alicerçado principalmente em teorias como de Simone de Beauvoir, Joan Scott e Pierre Bourdieu, analisando ainda conceitos como androcentrismo, patriarcado, sexismo, machismo, misoginia e gênero. Nesse mesmo capítulo será observado como pornografia de vingança deve ser encarada como uma violência simbólica e uma violência de gênero.

O sétimo capítulo irá abordar a influência da internet na privacidade da mulher que foi exposta, principais consequências sofridas pelas vítimas e a irreparabilidade desses danos.

No oitavo capítulo será exposto todo o arcabouço jurídico disponível para o combate da pornografia da vingança. Com o tratamento jurídico constitucional da vítima, tanto na seara cível, através remoção do conteúdo da internet à luz da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), e da responsabilidade civil pelos danos causados à vítima. Como por meio da seara penal com as Leis nº 13.718/2018 e 13.772/2018.

O nono capítulo versa sobre as soluções extrajudiciais, o primeiro tópico alude como os principais sites de busca e as redes sociais vêm enfrentando a pornografia de vingança e se há políticas de uso e privacidade que coíbam essa

prática. Já o segundo tópico aduz como a educação serve como combate à “reveng porn”.

# 1 A CONSOLIDAÇÃO DA INTERNET COMO UM NOVO MODELO DE INTERAÇÃO SOCIAL

## 1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A INTERNET

O principal objeto de estudo do presente trabalho é a “revenge porn” que se popularizou principalmente com o advento do ciberespaço através dos meios virtuais. Dessa maneira, é fundamental para um melhor entendimento do tema, uma abordagem sobre o surgimento da internet.

Será apresentada uma breve introdução histórica da origem da internet no mundo e como referencial teórico foi usado principalmente o livro “A galáxia da internet: uma reflexão sobre as novas formas de comunicação e sociabilidade nas redes sociais.” do sociólogo e escritor espanhol Manuel Castells (2003).

As evoluções tecnológicas trouxeram grandes avanços para a sociedade e uma das inovações foi a criação da internet. Segundo Castells (2003, p. 13):

A história da criação e do desenvolvimento da Internet é a história de uma aventura humana extraordinária. Ela põe em relevo a capacidade que têm as pessoas de transcender metas institucionais, superar barreiras burocráticas e subverter valores estabelecidos no processo de inaugurar um mundo novo.

A internet surgiu por volta da década de 60, nos Estados Unidos, no período da Guerra Fria, na qual as duas maiores potências militares da época estavam em um conflito não explícito, sempre buscando mostrar sua superioridade, uma em relação à outra. A União Soviética lançou em 1957 o primeiro satélite artificial e logo após, no ano subsequente em 1958 com o objetivo de superar a tecnologia militar soviética, surge a ARPA (*Advanced Research Projects Agency*) a partir de um projeto do Departamento de Defesa norte-americano que tinha a missão de estimular a pesquisa em computação interativa.

Assim, somente em 1969 foi criada a ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*) que é a concepção de internet mais semelhante como conhecemos hoje em dia. Nesse modelo havia uma interação entre os centros universitários de pesquisa e assim poderiam compartilhar as descobertas entre os pesquisadores de forma on-line, rápida e segura.

Por volta dos anos 90 houve a criação do WWW (*World Wide Web*), propiciando uma interconexão de redes e maior comunicabilidade entre pessoas, ocasionando a sua popularização e um crescimento do acesso dos cidadãos. (RODRÍGUEZ, 2018)

No Brasil as primeiras interações com a internet segundo Eduardo Vieira (2003, p. 8) ocorreram mais tardiamente se comparado com os países mais desenvolvidos. A sua chegada também decorreu do objetivo de querer interligar centros universitários. A primeira conexão ocorreu em meados de 1988 entre a FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) e ao Fermilab (*Fermi National Laboratory*), um laboratório de física que estudava as partículas atômicas, localizado na Batavia, Illinois nos Estados Unidos. (CARVALHO, 2006, p.86)

Posteriormente, em 1992, o Ministério da Ciência e Tecnologia criou a Rede Nacional de Pesquisa, a qual através de sua grande infraestrutura possibilitou que fossem instalados nas principais capitais do país outros pontos de conexão, além de distribuir o acesso da internet para “as universidades, fundações de pesquisa e órgãos governamentais espalhados pelo território nacional”. (VIEIRA, 2003, p. 9).

Já em 1995 o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério das Comunicações, conjuntamente, criaram o Comitê Gestor de Internet no Brasil, dando início ao uso comercial da internet no Brasil. (SCARANTTI, 2014, p.12-13).

Desde então, o desenvolvimento e o acesso da rede alcançaram proporções inimagináveis. A internet propiciou a conexão em tempo real do Brasil com qualquer outra parte do mundo que também estivesse conectada à rede mundial de computadores. Obtendo-se assim uma facilidade na troca de informações que nunca fora antes vivenciada.

De acordo com uma pesquisa<sup>1</sup> feita sobre redes sociais e consumo de internet no mundo pela Hoopsuite com a We Are Social, até janeiro de 2019, o Brasil foi considerado o segundo<sup>2</sup> país do mundo que passa mais tempo conectado à internet, atrás apenas das Filipinas.

---

<sup>1</sup>Brasil: Os números do relatório Digital in 2019, Teoria digital, 2019. Disponível em: <<http://www.teoriadigital.com.br/marketing-digital/brasil-os-numeros-do-relatorio-digital-in-2019/>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

<sup>2</sup> Brasil é o segundo país mais conectado no mundo, Openal, 2019. Disponível em: <<http://openal.com.br/brasil-e-o-segundo-pais-mais-conectado-no-mundo/>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

O relatório revelou que a média global que cada pessoa passa conectada na rede é de 6h e 42 min, que ao decorrer de um ano, totalizaria de 100 dias de navegação na web. Apesar desses dados já serem suficientemente aterrorizantes a média<sup>3</sup> no Brasil consegue ser superior, aqui gasta-se 9h 29 min por dia na rede. Ou seja, passam-se 145 dias conectados à internet dos 365 dias do ano.

A proliferação do uso da Internet no país deu-se de tal forma que o brasileiro incorporou o ambiente virtual ao seu cotidiano, fazendo dos meios de comunicação e informação digitais instrumentos de interação e repercussão social avançada. Assim, com os avanços tecnológicos, a internet reduziu a distância e barreiras entre os brasileiros e o resto mundo, aumentando a velocidade e o acesso à informação.

Dessa maneira, com o aumento da velocidade das comunicações por meio da rede, desde o seu surgimento, a internet vem substituindo os meios de troca de informações que já eram consolidados na nossa sociedade como cartas, jornais, revistas, rádio e televisão, por sites e aplicativos, onde buscam notícias, novas amizades e até um romance. Pierre Lévy (1996, p. 23) aponta que a “invenção de novas velocidades é o primeiro grau da virtualização”.

Outrossim, o dinamismo trazido pela internet modificou a forma das pessoas se conectarem umas com as outras, não havendo mais a necessidade de presença física para a união de grupos.

A mudança das interações sociais possibilitou que surgisse um novo espaço que as pessoas pudessem se relacionar, denominado de ciberespaço. De acordo com Pierre Lévy (1999, p. 92-93) pode ser definido como:

Eu defino o ciberespaço como o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de rede hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização. Insisto na codificação digital, pois ela condiciona o caráter plástico, fluido, calculável com precisão e tratável em tempo real, hipertextual, interativo e, resumindo, virtual da informação que é, parece-me, a marca distintiva do ciberespaço. Esse novo meio tem a vocação de colocar em sinergia e interfacear todos os dispositivos de criação de informação, de gravação, de comunicação e de simulação. A perspectiva da digitalização geral das informações provavelmente tornará o ciberespaço o principal canal

---

<sup>3</sup> Brasil é o segundo país do mundo a passar mais tempo na internet, Canaltech, 2019. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/internet/brasil-e-o-segundo-pais-do-mundo-a-passar-mais-tempo-na-internet-131925/>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do próximo século.

Dessa forma, o ciberespaço seria um ambiente que possibilita a “interconexão mundial dos computadores”, na qual as comunicações acontecem por meio virtual. Assim, Pretto e Costa Pinto (2006, p. 24) apontam que o computador passou a desempenhar uma extensão das atividades cognitivas humanas. Por ser um espaço de interações humanas é capaz de produzir efeitos jurídicos, sendo necessária a ajuda do direito para solucionar certos conflitos existentes nesse novo ambiente.

Ainda segundo o autor Lévy (1999, p. 91-92) o ciberespaço destaca-se pela interligação em tempo real e a nível mundial, além da fluidez das informações e de ser desprovido de forma própria, nesse sentido:

A "pilhagem" na Internet pode apenas ser comparada com o vagar em uma imensa biblioteca discoteca ilustrada, com o acréscimo da facilidade de acesso, do tempo real, do caráter interativo, participativo, impertinente e lúdico. Essa midiateca é povoada, mundial e aumenta constantemente. Ela contém o equivalente a livros, discos, programas de rádio, revistas, jornais, folhetos, curriculum vitae, videogames, espaços de discussão e de encontros, mercados, tudo isso interligado, vivo, fluido. Longe de se uniformizar, a Internet abriga a cada ano mais línguas, culturas e variedade. Cabe apenas a nós continuar a alimentar essa diversidade e exercer nossa curiosidade para não deixar dormir, enterradas no fundo do oceano informacional, as pérolas de saber e de prazer — diferentes para cada um de nós — que esse oceano contém.

Nesse mesmo diapasão, o autor Marcelo Franco (1997, p. 83), compara o ciberespaço como uma cidade que está permanentemente em obra, pois os seus prédios têm um tempo de vida curto e necessita construir novos prédios sempre, afirmando que igualmente como ocorre nessa cidade, o ciberespaço tem uma constante necessidade do novo. Assim, como explica Jungblut (2004, p. 113):

O ciberespaço é, por excelência, um espaço altamente mutante. Nele tudo está em constante transformação: os computadores que, na busca frenética por melhor desempenho, são trocados ou aperfeiçoados; as informações que ali circulam que, pela velocidade com se propagam, precisam ser constantes substituídas ou atualizadas; os programas que, também pela demanda inexorável de eficiência, ou são aposentados ou sofrem aperfeiçoamentos constantes. Eis porque o ciberespaço é considerado por muitos como algo extremamente amorfo.

Diante de tudo que foi exposto, é inegável que o surgimento do ciberespaço trouxe grandes avanços para a sociedade, porém, sua velocidade de comunicação e praticidade, somadas ainda com o anonimato e por não haver limites ou barreiras físicas, esse ambiente informático se tornou propício para a realização de ações que

causam danos irreparáveis às pessoas. Como consequência disso, traz repercussões para o mundo do Direito que merecem a devida proteção para as pessoas que foram atingidas.

## 1.2 TECNOLOGIA E O DIREITO

As inovações tecnológicas afetaram diversos setores do cotidiano das pessoas, acarretando conflitos jurídicos que precisam ser solucionados através do Direito. Nesse contexto, começam a surgir novos ramos do Direito, conhecidos como Direito Digital ou Direito da Informática que nasce da necessidade de tentar regulamentar o uso indiscriminado da internet. Segundo Rover (2000, p. 32) o Direito Digital é “ramo do Direito, atuando na regulamentação e na reflexão de tecnologias da informação”.

Nesse mesmo sentido, para Evaristo e César (2014):

[...] o termo "Direito Digital" tem se tornado popular no Brasil para indicar questões jurídicas relativas à Internet. Enfim, é um campo do Direito que se propõe a estudar aspectos jurídicos do uso de computadores e da tecnologia da informação em geral, com fundamento no crescente desenvolvimento da Internet e na importância da tecnologia da informação e da informática nas relações jurídicas, sendo por isso, uma nova área do estudo do Direito.

Rover (2000, p. 17) acrescenta ainda que:

Os operadores do Direito deverão estar preparados para analisarem, interpretar e apresentarem soluções para situações e conflitos oriundos da existência e do uso das novas tecnologias funcionando no seio da sociedade. São atos e fatos novos que invariavelmente vão às mãos dos operadores do Direito para serem estudados, defendidos e julgados.

Assim, o Direito precisa adequar seus princípios e regras já consagrados pelo ordenamento jurídico, doutrina e jurisprudência, através da criação de novas leis e dos métodos de interpretação.

Liliana Paesani (2014, p. 2) discorre que em relação ao desenvolvimento tecnológico o direito é encarado como conservador. A internet possui uma predisposição de produzir fatos novos todos os dias, impossibilitando o legislador conseguir acompanhar seus avanços. No entanto, mesmo diante do conservadorismo, o Direito deve adaptar-se à Internet procurando fazer justiça com o fito de preservar a privacidade, integridade, ou seja, os direitos dos cidadãos de uma forma em geral,

não devendo permanecer omissos às injustiças e responsabilizar os infratores no meio digital.

O Direito não deve se distanciar das transformações e inovações sociais. Assim, por meio do Direito Digital deve adaptar-se aos novos desafios trazidos pela internet, através de normas e entendimentos já presentes na sociedade com o intuito de obter a melhor solução possível.

Nesse mesmo diapasão, Leonardi (2012, p.39):

A Internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados. Ao romper com os paradigmas jurídicos tradicionais e desafiar os mecanismos convencionais de tutela, a Rede representa um dos principais objetos de estudo dos doutrinadores preocupados com essa nova realidade social.

É importante frisar que a ONU (Organização das Nações Unidas) em junho de 2011<sup>4</sup> determinou que o acesso à internet é um direito humano e manter a população desconectada constitui uma violação desse direito.

No Brasil, não há ainda um regulamento específico sobre o Direito Digital, sendo o que se tem mais proximidade com isso a Lei 12.965/14, conhecida como o Marco Civil da Internet. Nela foram estabelecidos “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso de Internet no Brasil”. Porém, a mesma não possui solução para a maioria dos conflitos existentes no ambiente virtual.

---

<sup>4</sup> ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. G1. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-umdireito-humano.html>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

## 2 O DIREITO À PRIVACIDADE

Apesar de que será analisada a tutela do Direito à privacidade na internet, faz-se necessário preliminarmente explanar sobre a natureza jurídica desse direito, os conflitos existentes para a sua definição, analisando ainda acerca da sua tutela jurídica e aplicação no ordenamento jurídico pátrio.

### 2.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À PRIVACIDADE

No que concerne a natureza desse direito, ele pode ser concebido como um direito humano, um direito fundamental e um direito da personalidade da pessoa humana. Isto posto, convém fazer uma breve conceituação dos direitos apresentados. Assim, no que diz respeito aos direitos humanos:

O termo direitos humanos tem um alcance mais amplo, sendo empregado, de um modo geral, para fazer referência aos direitos do homem reconhecidos na esfera internacional, sendo também entendidos como exigências éticas que demandam positividade, ou seja, como um 'conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional'. (LUÑO apud PEREIRA, 2006, p. 76).

Já com relação aos direitos fundamentais, eles podem ser entendidos como:

[...]Como o próprio nome sugere, são direitos fundamentais por tratar-se de direitos essenciais à condição humana, como a vida, a propriedade, a liberdade, a segurança física do homem e de seus bens, razão pela qual são direitos que recebem uma proteção jurídico-constitucional do Estado. (SOARES, 2011, p.18)

Não obstante a doutrina utilize como sinônimos as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, eles possuem diferenciação. Para Canotilho (2003, p. 377) os “direitos fundamentais” são aqueles “direitos jurídico-positivamente constitucionalizados”. Já os “direitos humanos” não possuem esta positividade jurídico-constitucional e são considerados como:

Sem esta positividade jurídico-constitucional, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional. (CANOTILHO, 2003, p. 377).

Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 35-36), a respeito do tema, assinala:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Nesse sentido, no tange os direitos fundamentais, eles possuem uma intensa conexão com os direitos humanos, visto que “seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado)”. (SARLET, 2007, p. 35). Conforme Cruz Villalón(1987, p. 43): “onde não existir constituição não haverá direitos fundamentais.”.

Por derradeiro, a privacidade também é considerada um direito da personalidade, sendo conceituados os Direitos da Personalidade por Orlando Gomes (1999. p. 148), como os “considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade.”. Acrescentam Kenza Borges Sengik e Roberto Martins (2014, p.02) ainda que:

Direitos da Personalidade são aqueles essenciais e necessários para a livre e concreta formação e proteção da personalidade de cada um, englobando a integridade física, moral e intelectual de seus titulares. E, em sendo tão importantes para a formação da dignidade humana, é preciso que existam instrumentos que os amparem.

Vale destacar que no ordenamento jurídico brasileiro conforme o que foi apresentado sobre os direitos da personalidade, eles possuem plena ligação com direitos fundamentais, pois são inerentes à condição humana.

Juliana Cristina Borcat e Alinne Cardim Alves (2013, p.03) asseveram que:

A personalidade nesse contexto passa a ser vista como uma característica inata ao ser humano, sendo-lhe indissociável, portanto, a verdadeira proteção jurídica dos direitos da personalidade tem vinculação total com a positivação dos direitos humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, passando, então, a serem conhecidos como direitos fundamentais em decorrência das desumanidades provocadas nas grandes guerras mundiais.

Nessa mesma linha de pensamento, Maria Helena Diniz (2017, p. 09) ensina que:

[...] há uma interdependência entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, visto que muitos destes são direitos fundamentais e vice versa. Isto é assim porque implicam o poder de exercer direitos e o de exigir

uma omissão por parte do poder público e do cidadão para evitar agressões, porque o ser humano é um fim em si mesmo em razão de quatro critérios axiológicos: vida, dignidade, liberdade e sobrevivência e pelo fato de que os direitos humanos são direitos de todas as pessoas, logo a quase totalidade dos direitos fundamentais são direitos de todos os seres humanos enquanto pessoas e não somente dos cidadãos, como ensina Luigi Ferrajoli. E os direitos da personalidade são da pessoa, independentemente de sua cidadania, por terem por fundamento a dignidade humana. Logo os direitos fundamentais e os da personalidade estão direcionados a seres humanos enquanto pessoas e não só como cidadãos. (DINIZ, 2017, p. 09)

Cumprido salientar ainda os ensinamentos de Goffredo Telles Junior, (apud DINIZ, 2017, p. 09) no sentido de relacionar o direito à privacidade com o os direitos da personalidade:

O ser humano, a par dos direitos patrimoniais e dos pessoais, tem direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos, como diz Goffredo Telles Jr, da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade, a memória privada, a própria história etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira direta e primordial. (DINIZ, 2017, p. 09).

Perante o exposto, fica evidenciado que o direito à privacidade tem vínculo com todas as classificações expostas acima, como todas possuem relações entre si, dado que os direitos da personalidade da pessoa humana fazem parte dos direitos fundamentais e esse último oriundo dos direitos humanos.

## 2.2 DESAFIOS NA DEFINIÇÃO JURÍDICA DA PRIVACIDADE

Schreiber (2013, p. 134) menciona que em comparação a outros direitos a evolução do direito à privacidade foi mais recente e o marco inicial para o seu surgimento foi a publicação de um artigo de título “The Right to Privacy” em 1890 na *Harvard Law Review* escrito por Warren e Brandeis. Contudo, o referido autor informa ainda que há relatos de preocupação do ser humano com a privacidade já na cultura judaico-cristã. (OTERO, TENA, 2016, p. 481.)

Posto isto, salienta-se que o maior problema em definir o que seria a privacidade é que não há um consenso do seu conceito, pois a expressão “privacidade” não foi utilizada com precisão terminológica pela Constituição Federal de 1988, nem pelo Código Civil, ou seja, não mencionam o termo “privacidade” nos seus textos. Tais diplomas para referirem à privacidade mencionam termos como “vida privada, intimidade, segredo, recato, reserva, intimidade da vida privada”, além de

haver também outras formas usadas pela doutrina brasileira como “privatividade” ou “privaticidade”. Isso trouxe como efeito diversas divergências na doutrina para a conceituação precisa do que seria a privacidade. (LEONARDI, 2012)

Não é apenas no cenário brasileiro que há diversas expressões utilizadas para representar a privacidade, nesse sentido (LEONARDI, 2012, p. 46) esclarece que:

O mesmo ocorre na doutrina estrangeira, que se socorre de uma variedade de expressões para se referir à privacidade. Na Alemanha, tem-se die Privatsphäre, separando a autonomia individual e a vida social; na Espanha, prefere-se o termo Derecho a la intimidad; nos Estados Unidos, utiliza-se a expressão privacy; na França, fala-se em droit au secret de la vie privée e em protection de la vie privée; na Itália, refere-se ao diritto alla riservatezza e ao diritto alla segretezza e à privacy; em Portugal, diz-se reserva da intimidade da vida privada e privacidade.

Depreende-se que no Direito estrangeiro também não há uma definição exata do que seria a “privacidade”, pois o “até mesmo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou não considerar possível, nem necessário, procurar uma definição exaustiva para a noção de vida privada” (LEONARDI, 2012, p. 49).

Em vista disso, por não haver uma conceituação exata na lei, nem na doutrina, cai-se em um campo perigoso de produzir conceitos que são extremamente limitados ou extensivos. Por isso, deve-se ter a precaução de analisar se certas classificações dadas pela doutrina não são taxativas, pois para que haja a possibilidade de que esse direito no futuro seja estendido para abarcar as novas conjecturas.

Destarte, deve-se ser levado em consideração que o direito à privacidade por ser tão plural, deve sempre estar aberto às novas hipóteses para que sejam protegidas pelo ordenamento jurídico no futuro, como as mais variadas demandas propiciadas pelos meios digitais, devendo, assim, ser adotado em um rol extensivo.

Dito isto, por não haver uma uniformização no emprego da expressão, nem um conceito definido do que seria privacidade, começam a surgir problemas em decorrência da indefinição do conceito, conforme preceitua Demócrito Ramos (2002 p. 28-29):

Como não se tem um indicativo constitucional ou legal da extensão desse direito, pode haver um tratamento diferenciado pelas cortes judiciárias, variando largamente de acordo com o contexto social e político em que se discutam questões ligadas à privacidade; como as circunstâncias em que esse tema está implicado podem variar largamente, fica difícil prever o resultado das lides judiciais em cada caso concreto, sendo, ao contrário, fácil

prognosticar uma tendência ao desencontro de decisões judiciais, um obstáculo frente à harmonização jurisprudencial.

Nesse mesmo sentido, Marcel Leonardi (2012, p.47) também aborda sobre a dificuldade em definir com exatidão o que seria a privacidade:

A falta de clareza a respeito do que é privacidade cria complicações para definir políticas públicas e para resolver casos práticos, pois se torna muito complexo enunciar os danos ocorridos em uma situação fática, podendo dificultar ou mesmo inviabilizar sua tutela, principalmente diante da necessidade de seu sopesamento em face de interesses conflitantes, tais como a liberdade de manifestação de pensamento, a segurança pública e a eficiência de transações comerciais. A experiência de alguns países demonstra esse problema.

Deduz-se então que por faltar uma conceituação que estabeleça um conceito único do que seria a privacidade tem-se como consequência um grande problema em regulamentar esse direito. Dessa forma, essa situação dá margem para haja uma vasta violação desse direito.

Apesar de não haver um conceito unitário do que seria privacidade, felizmente há um consenso doutrinário e jurisprudencial no tocante da inevitabilidade desse direito merecer uma tutela que seja a mais vasta possível, pois sua classificação é como um direito de personalidade e como um direito fundamental, base é justamente o princípio da dignidade da pessoa humana que é consagrado pela Constituição Federal vigente como sendo um dos fundamentos da República.

### 2.3 A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Apesar de não haver um conceito inequívoco do que seria a privacidade, ela ganha respaldo tanto internacionalmente como nacionalmente. Em âmbito internacional, principalmente através dos diplomas da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Assim, os Países signatários devem seguir os ditames de tratados e convenções internacionais dos quais participam.

Já a nível nacional, na legislação brasileira é possível encontrar a maioria dos direitos fundamentais no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) vigente. Portanto, sendo que a garantia da privacidade é reconhecida no rol dos direitos fundamentais, ela encontra-se amparada no inciso X, do supracitado artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Por seu turno, o Código Civil (BRASIL,2002), no seu artigo 21 elenca que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”, ou seja, reitera a proteção já concedida no ordenamento jurídico brasileiro ao direito à privacidade.

Neste ponto, convém sinalizar que será adotada no presente trabalho a expressão direito à privacidade, em sentido amplo, abarcando a intimidade e o segredo. Acerca desse entendimento, José Afonso da Silva (1997, p. 202) destaca ser preferível usar a expressão “[...] direito à privacidade, em sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera da vida íntima e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou.”. Adicionou ainda que:

Toma-se, pois, a privacidade como o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. (SILVA, 1997, p. 15).

Nessa mesma perspectiva, Bueno de Godoy (2008, p. 39.), leciona que a doutrina “procurando superar a dúvida suscitada pelo dispositivo constitucional, adota a expressão direito à privacidade, em sentido amplo, abrangendo todas as manifestações da vida privada e íntima das pessoas”.

Além dele, Luís Roberto Barroso (2005. p. 96) também defende que “a intimidade e a vida privada estariam representadas em esferas distintas, compreendidas no conceito mais amplo de direito de privacidade”.

Nesse toar, para uma melhor compreensão do tema, é importante mencionar a “teoria dos círculos concêntricos”, ou ‘teoria das esferas da personalidade’, a qual ganhou destaque na doutrina germânica com o jurista Heinrich Hubmann por volta da década de 1950. Ele partilhou a vida privada do ser humano em 3 (três) circunferências, conforme sua densidade, sendo que a circunferência externa seria a privacidade, a intermediária englobaria o segredo e a circunferência mais interna seria a intimidade. Essa teoria foi propagada no Brasil principalmente por Elimar Szaniawski, é considerada como doutrina minoritária, sendo adotada pelo doutrinador Cristiano Chaves de Farias.

Essa teoria foi reelaborada por Heinrich Henkel, a partir de 1953. Esta corrente é considerada majoritária pela doutrina e foi propagada no Brasil principalmente pelos juristas Paulo José da Costa Junior, Pablo Stolze Gagliano e Flávio Tartuce.

Henkel utilizou-se de uma divisão em 3 (três) círculos imbricados no mesmo centro, sendo que no círculo externo estaria contida a privacidade, já no intermediário a intimidade e no mais interno abrangeria o segredo. Assim, diferentemente da teoria anterior, foi incluída como círculo mais interno e oculto o do segredo, passando a intimidade como círculo intermediário e o da privacidade com o círculo mais externo.

Ante a exposição acima, foi acolhida a corrente de Henkel, que define que a vida privada contempla três círculos concêntricos, do mais externo para o mais interno, conseqüentemente: o círculo da privacidade, o círculo da intimidade e o círculo do segredo. Nesse sentido, quanto mais internamente a interferência de terceiros adentar, maior a violação do direito.

Percebe-se que por ser a privacidade a camada mais externa, ela é a mais ampla abarcando tanto a intimidade, como o segredo, assim ela possuiu um maior número de relações interpessoais, até as que são mais superficiais e rasas.

O círculo intermediário contém a intimidade. Nessa camada há proteção do sigilo domiciliar, sigilo profissional e algumas comunicações pessoais. Aqui são encontradas informações mais restritas sobre o ser humano que são divididas com número limitado de pessoas que são confiança, como familiares e amigos.

Por último, o menor círculo aloca o segredo. Nesse encontra-se informações e fatos, cujo teor não quer ser compartilhado com ninguém, somente em casos extremos.

A teoria Heinrich Henkel não é imune a críticas. Há uma linha tênue entre esses círculos, não havendo sempre uma clareza de em qual circunferência seria enquadrada nos casos concretos, pois “apesar das diversas definições ainda persisti a dificuldade conceitual em delimitar a fronteira entre os círculos da privacidade, da intimidade e do segredo.”. Neste aspecto, cabe à jurisprudência apreciar o que melhor deve ser aplicado para as situações em concreto. (JOSÉ, 2016)

### 3 O DIREITO À PRIVACIDADE NA INTERNET

Como já foi exposto, o avanço das tecnologias e o surgimento da internet e do ciberespaço proporcionaram inúmeras benesses à humanidade. Essa virtualização da sociedade estabeleceu um papel de destaque da internet, fato que gera uma dependência com a mesma, tornando-se a vida moderna quase impossível sem que se faça uso dela.

A melhoria com o uso da internet no cotidiano das pessoas é incontestável, apesar de ainda existir um vasto contingente de pessoas que não possuem acesso à internet. Segundo dados da Agência Brasil<sup>5</sup> “Em 2019, o acesso à internet passou a estar disponível a 51% da população mundial. Foi o primeiro ano em que a conectividade ultrapassou a casa dos 50%.”.

A internet propicia uma maior facilidade de propagação, busca e obtenção de informações, em tempo exíguo e sem limitações geográficas, características que tornam a Internet muito atraente, se comparada às mídias tradicionais.

Todavia, vieram em conjunto com tais benefícios, vários malefícios. Visto que, é justamente por esse ambiente possuir peculiaridades tão atraentes que o torna um ambiente propício para a consequente violação de vários direitos dos usuários da internet.

Inegavelmente um dos direitos que foram mais atingidos pelo desenvolvimento da internet foi o relativo à privacidade. Tendo em vista que os indivíduos expõem seus ideais, pontos de vista, e convicções com ampla liberdade. Diante desse cenário, existem mais chances para que ocorra a violação da privacidade, dado que os usuários da rede têm a possibilidade de divulgar nela o que bem entendem, sem qualquer restrição e sobre quem quiserem.

Por conseguinte, depois de acontecer a divulgação no ambiente virtual, todo o conteúdo que foi publicado tem um alcance planetário, sendo extremamente dificultosa a retirada integral de todo esse material do campo digital.

---

<sup>5</sup>Quase metade do planeta ainda não tem acesso à internet. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-09/quase-metade-do-planeta-ainda-nao-tem-acesso-internet-aponta-estudo>>. Acesso em: 27 dez. 2019.

Diante dessa nova conjuntura, percebe-se que a internet ajudou na alteração do conceito de privacidade, expandindo-o e ressignificando-o. Acerca dessa realidade atual, Leonardi (2012, p.42) aponta que:

A internet e outras tecnologias de informação podem não ter, ainda, acabado com a privacidade; no entanto, elas redefiniram o que o termo significa. Em uma era de processadores, sensores, e redes extremamente baratos, a liberdade corre o risco de se tornar inversamente proporcional à eficiência dos meios disponíveis de vigilância.

Não só o seu conceito, como também sua proteção sofreu inúmeros impactos com o advento das novas tecnologias. Um dos pontos cruciais é a ilusão de proteção que a internet nos faz acreditar, pois o site que é acessado, geralmente, fica inerte em relação às trocas de informações, sem interferir na produção dos conteúdos, ou seja, serve apenas como um espaço para os internautas se relacionarem.

Fato este que induz que os usuários ao compartilharem informações pessoais sensíveis acreditando que estão em um ambiente seguro, confiando seus segredos nas políticas de privacidade. Nesse sentido, Juliana Simões (2016, p.23) adverte que: [...] são as constantes mudanças nas políticas de privacidade e termos de uso, e a falta de clareza quanto ao escopo de privacidade protegido em determinado contexto que ajudam a criar uma ilusão de privacidade.

Assim, contrariamente ao que se pensa pela maioria dos usuários que confiam seus dados e informações a esses sites, a proteção que é oferecida por eles é mínima. Não sendo suficiente para evitar que um conteúdo que era até então de caráter privado possa acabar nas mãos de terceiros.

Em meio a este cenário, um caso que ficou extremamente conhecido e com ele começou-se a se discutir mais sobre a real dimensão da proteção que nos é assegurada pelos sites e redes sociais em relação à nossa privacidade.

Em 2011, um estudante austríaco chamado Maximilian Schrems decidiu requisitar ao Facebook uma cópia de todos os dados pessoais que a empresa detinha sobre ele. Em resposta ao seu pedido, ele recebeu um CD, que continha um banco de dados de todas as suas movimentações no Facebook desde o seu cadastro no ano de 2008, incluindo também aqueles que já haviam sido apagados por ele, como fotos e registros de conversas com outros usuários.

De acordo com Willy Roberto Linke (2015, p.57):

As informações estavam divididas em 57 categorias que, quando impressas, preenchiam mais de 1.200 páginas, incluindo também muitas mensagens que

ele havia trocado e posteriormente tinham sido apagadas, mas que constavam do dossiê entregue pela rede social. Ao ser questionada, a empresa confirmou que não “deletava” ou apagava os dados de seus servidores, apenas os retirava do ar. Em outras palavras, o Facebook apenas dificultava a visualização destas informações por outros usuários, mas as mantinha em bancos de dados que, na prática, podiam ser “hackeados” ou acessados por outras maneiras que não a usual.

Ou seja, ao postarmos ou divulgarmos uma foto mesmo que seja no modo privado nas redes sociais, não nos é garantido que nos será dado o sigilo e a proteção às nossas informações. Circunstância que facilita a obtenção de terceiros aos nossos dados e conteúdos que são compartilhados em sigilo com outros usuários ou até mesmo conversas, imagens e vídeos que já foram deletadas do perfil do internauta e que pensa que tinham sido apagadas para sempre.

Diante desse contexto, quando uma informação é publicada na rede, mesmo que ela seja deletada pelo usuário, ela continua permanecendo no banco de dados dos sites, corroborando com a falsa ideia de privacidade e segurança. Assim, embora fortes, as palavras de Víctor Drummond (2003, p. 9) cabem perfeitamente em relação ao que foi estudado “o perigo da privacidade na internet é um só: o perigo de não existir”.

### 3.1 A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA COMO VIOLAÇÃO AO DIREITO DA PRIVACIDADE ONLINE

O avanço da Internet potencializou nos seus usuários uma superexposição das suas vidas privadas, ao passo que ter um smartphone com câmera fotográfica que permite a captura instantânea de fotos e vídeos têm se tornado ao longo dos anos cada vez mais popular entre as pessoas. Nessa acepção:

Fotografar ou filmar si próprio, amigo ou familiar ou, quando não, permitir que terceiro lhes fotografem ou filmem para posterior compartilhamento na internet, tornou-se uma verdadeira febre. Para algumas pessoas, indispensável hobby, uma rotina diária. Portanto, o exibicionismo online, para alguns, especialmente os adolescentes que já nasceram na chamada era digital, tornou-se a regra, a privacidade, o estar só, a exceção. (DOMINGUES, 2019, p.43)

Essa exposição passou também a integrar as relações íntimas, popularizando algumas práticas de compartilhamento de mídias íntimas entre parceiros. Dentre essas práticas entramos o sexting que pode ser compreendido como:

o sexting pode ser entendido como o compartilhamento e postagem de: mensagens eróticas, fotos de corpos nus e seminus com poses sensuais, vídeos que mostram relações sexuais. É o envio de materiais que apresentam conteúdos sexuais, sensuais e eróticos, por meio das diversas tecnologias, tais como: smartphone, iphone, tablets, computadores, entre outros, e em sites de redes sociais (Facebook, Twitter etc.) (BARROS, 2014, p. 22).

Já outra prática bastante conhecida são os “nudes” que Eduardo Bianchi conceitua como:

Os nudes são imagens produzidas, normalmente, por câmeras de smartphones em espacialidades, em um primeiro momento, privadas – banheiros, camas, em frente aos espelhos, podem ser em vestiários, provadores de lojas – ou espacialidades públicas (2016, p. 19).

Além dessas práticas já citadas, há também o registro em vídeos que contenham nudez ou sexo gravados em momentos de intimidade de um casal.

Todavia, esse emprego das novas funcionalidades dos aparelhos celulares, juntamente com o exibicionismo ocasionado pela internet no campo da intimidade, entre companheiros, vem se tornando uma prática bastante problemática. Essas condutas podem acarretar vazamentos indesejados dessas fotos ou vídeos íntimos na rede e que acaba caindo em mãos de terceiros.

Nesse quadro é que surge o fenômeno conhecido como “revenge porn” ou pornografia de vingança, que possui como principais vítimas pessoas do gênero feminino. Ele revela-se como um mecanismo poderoso para atingir a privacidade das mulheres, pois ele é diretamente ligado a um grande tabu que é a sua sexualidade. Essa situação retrata uma triste realidade enraizada na nossa sociedade que é machista e misógina.

## 4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A “REVENGE PORN”

Inicialmente, para que seja compreendido o fenômeno da “revenge porn” é imperioso abordar o seu conceito e seus elementos caracterizadores, analisar sua origem e seu histórico no mundo e no Brasil, além disso, apontar as formas usadas para a obtenção das mídias íntimas, os meios utilizados para a divulgação das mídias e as motivações da “revenge porn”.

### 4.1 CONCEITUAÇÃO DA “REVENGE PORN”

A “revenge porn” é uma expressão de origem na língua inglesa e esse fenômeno baseia-se na propagação não consentida de mídias de cunho íntimo através de meio virtual, como áudios, fotos e vídeos que contenham nudez, cenas de sexo ou qualquer tipo de ato sexual que podem ter sido gravados com consentimento ou não da vítima e com isso o ofensor tem a intenção de causar algum tipo de dano à vítima.

Na literatura encontramos vários termos para esse mesmo problema, como bem apresenta Valente et al (2016, p.6):

1. o próprio “revenge porn”;
2. a tradução simples do termo, “pornografia de vingança” ou “pornografia de revanche”;
3. “vazamento de imagens íntimas”, que consideramos pouco adequado, por passar a impressão de que imagens íntimas são espalhadas sem o envolvimento consciente de ninguém;
4. “sexting / exposição íntima”, termos usados pela organização SaferNet, uma das organizações da sociedade civil brasileira mais dedicada ao assunto. O termo também nos parece restrito ou não tão explicativo, diante dos casos que estudamos;
5. violação de privacidade / intimidade com base em gênero / sexualidade, termo que adotamos, por um tempo, por julgá-lo explicativo;
6. disseminação não consensual ou consentida de intimidade;
7. NCII, a sigla para “non consensual intimate images”, que tem sido adotada por ativistas e acadêmicos/as de língua inglesa.

No presente trabalho, como sinônimo da “revenge porn” serão usadas principalmente as expressões: “pornografia de vingança”, “pornografia de revanche”, “disseminação não consensual de intimidade”, “exposição íntima/ sexting”.

## 4.2 OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA “REVENGE PORN”

Antes de adentrarmos no histórico da pornografia de vingança é essencial que haja uma delimitação no seu conceito com a indicação dos pontos fundamentais para a sua caracterização.

Primeiramente, é preciso levar em conta que esse fenômeno é inerente à Internet, ou seja, ele adveio das inovações tecnológicas. Assim, o meio de difusão da mídia íntima deverá ser essencialmente virtual, então não se compreende aqui quando são espalhadas fisicamente, como por exemplo, por cartas anônimas para uma pessoa específica, mesmo que contenha um conteúdo exatamente igual.

Outra característica é em relação ao seu teor que deve ser fundamentalmente de caráter sexual e íntimo. Então, quando há um compartilhamento sem esse cunho sexual não é enquadrado como o nosso fenômeno em estudo, como também não se enquadra aqui quando não há dados que possam relacionar as fotos com a pessoa exposta, nem quando a pessoa que divulga as fotos não conhece a pessoa exposta, precisa querer ofender pessoa certa, determinada e conhecida.

Assim, é importante frisar que para uma divulgação se caracterizar como “revenge porn” é fundamental que ela esteja ligada à identidade da vítima, sendo publicada com o seu rosto, nome, endereço, telefone, links para seus perfis em redes sociais e em certas postagens contêm até informações que servem para contatar o supervisor de trabalho ou a família da vítima. Assim, o propagador obtém um duplo objetivo com isso: compromete a segurança da vítima e ajuda atrelar a pesquisa da imagem no Google com o nome da vítima. (LAIRD, 2013).

Possui também como elemento caracterizador o não consentimento da divulgação por uma das partes. Dessa forma, é preciso deixar claro que mesmo que a vítima tenha enviado de forma espontânea fotos de conteúdo erótico para outra pessoa, o seu compartilhamento não autorizado com pessoas alheias já configura a pornografia de revanche.

O divulgador precisa ainda ter o objetivo principal de querer atingir psicologicamente e moralmente a pessoa exposta perante a sociedade. Dessa maneira, a prática estudada não abrange quando há apenas uma mera propagação sem finalidade de depreciar e humilhar.

Destaca-se que nas hipóteses em que o divulgador aparece no vídeo com a pessoa que intencionalmente ele quis expor não há de se falar em “revenge porn”

com relação ao próprio disseminador, mas somente com relação ao indivíduo que sem sua autorização foi exposto. Assim, tem-se como último elemento caracterizador que a pessoa que divulga deve ser distinta da exposta.

### 4.3 HISTÓRICO

Apesar da internet potencializar a divulgação de imagens não consentidas é preciso ter em vista que os primeiros relatos dessa prática iniciaram-se no século passado.

A New York Magazine<sup>6</sup> fez uma pesquisa sobre como sucedeu o histórico da “revenge porn” no mundo. Dessa forma, na análise feita descobriu-se que a sua origem ocorreu em meados do século 80, porém nesse primeiro caso não envolveu o meio informático para a veiculação das imagens.

No ano de 1976 a popular revista pornográfica americana “Hustler” criou um concurso em que as mulheres que tivessem interesse deveriam enviar para os membros da redação fotos sensuais suas de forma consensual. Caso as fotos fossem selecionadas, elas eram publicadas na própria “Hustler” em uma seção chamada de “Beaver Hunt” e as participantes escolhidas ganhavam um cheque na quantia de cinquenta dólares. Na seleção das fotos um dos critérios analisados era se as concorrentes haviam anexados os termos de consentimento assinados por elas, pois além das fotos eram publicadas informações particulares da sua vida como nome, local de residência, hobbies e fantasias sexuais.

Assim, um dos primeiros casos que se teve notícia foi quando um casal que residia no Texas nos Estados Unidos, LaJuan e Billy Wood, fizeram uma viagem para acampar e lá tiraram fotos sem roupa um do outro. Após, ao voltarem para a casa revelaram e guardaram as fotos em segurança, de maneira que fosse inacessível.

Porém, um vizinho do casal Steve Simpson invadiu a casa deles e as achou no fundo de uma gaveta e resolveu enviá-las para a revista supracitada.

Ele falsificou a declaração de consentimento da mulher do casal, contudo submeteu o número telefônico verdadeiro dela. Assim, em 1980, Lajuan passou a

---

<sup>6</sup> TSOULIS-REAY, Alexa. A Brief History of Revenge Porn. New York Magazine. 2013. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso: em 27 dez. 2019.

receber diversos telefonemas de homens a assediando, em decorrência desse fato ela começou a ter vários problemas psicológicos.

Após o fatídico ocorrido os Woods processaram a revista, no processo denominado de Wood vs. Hustler Magazine, no qual foi condenada a pagar a quantia de cento e cinquenta mil dólares ao casal.

Diante de todo o desenrolar desse caso ele foi considerado como a origem da “revenge porn”, por ser a primeira vez que um material de cunho sexual foi veiculado sem a autorização da pessoa que foi fotografada em uma plataforma de comunicação, mesmo não sendo utilizado de meios informáticos que atualmente é o meio essencial para a caracterização da prática.

Desde esse fato as revistas do ramo pornográfico estabeleceram um maior controle em relação às imagens publicadas. Todavia, com o avanço das novas tecnologias, o ciberespaço se tornou um ambiente fértil que surgiram outros meios e ainda mais lesivos de divulgação das imagens não consentidas.

Dando seguimento ao histórico feito pela New York Magazine, o italiano Sergio Messina, nos anos 2000 realizou uma pesquisa na Usenet (rede social em que os usuários interagem entre si por meio de fóruns) em que notou o gradativo crescimento de material de cunho sexual compartilhado sem o consentimento do (a) ex-companheiro (a) nesses fóruns, conduta que ele denominou de “realcore pornography” (pornografia amadora, em tradução livre).

Já em 2008 o site de material pornográfico XTube anunciou que por semana duas a três mulheres entravam em contato com eles solicitando a retirada de conteúdos pessoais publicados por ex-namorados no site sem a autorização delas.

Porém, em vez dessas reivindicações proporcionarem uma garantia para as mulheres, começaram a surgir sites especializados em pornografia não consensual e os mais conhecidos foram realexgirlfriends.com e iknowthatgirl.com que passaram a receber vídeos e fotos somente de pornografia da vingança.

Posteriormente em 2010 ocorreu a primeira prisão por “revenge porn” no mundo. Um pintor neozelandês chamado Joshua Ashby<sup>7</sup> na época com 20 anos, depois do término de seu namoro, divulgou fotos nuas de sua ex-namorada no

---

<sup>7</sup> SHERIDAN, Michael. Joshua Simon Ashby gets 4 months in jail for posting naked photo of exgirlfriend on Facebook. Daily News. Disponível em:< <https://www.nydailynews.com/news/world/joshua-simon-ashby-4-months-jail-posting-naked-photo-ex-girlfriend-facebook-article-1.451057>> Acesso em: 18 jun. 2020.

Facebook dela. Logo em seguida, mudou a senha da conta para que mulher não tivesse a possibilidade de sequer apagar a foto. Somente após 12 (doze) horas que a plataforma desativou a conta, porém, a imagem já havia se espalhado por milhões de usuários. Joshua ainda ameaçou a garota de morte por mensagens de texto e cortou seus vestidos, por todos os seus atos Joshua foi condenado somente a quatro meses de prisão.

No mesmo ano, a “revenge porn” ganhou destaque internacional na imprensa em decorrência do surgimento do site “IsAnyoneUp” (“Alguém Tá a Fim?”, em tradução livre) e seu dono Hunter Moore ficou conhecido como o “rei da pornografia de revanche”. Esse site intitulava-se como especialista em pornografia de vingança e divulgava fotos de mulheres nuas que poderiam ser tanto de anônimas como de famosas. No site estava incluso não só as imagens da pessoa, como também seu nome completo, endereço, emprego e perfil nas redes sociais. O site, no seu auge chegava a receber por volta de 350 mil visualizações por dia e recebia 10 mil dólares mensalmente.

Hunter Moore ainda fazia questão de propagar o discurso misógino e comentar no perfil pessoal das mulheres expostas, depreciando-as, caso elas entrassem em contato com os administradores do site pedindo a remoção de suas fotos lá compartilhadas, ficando também conhecido como o “homem mais odiado da Internet”.

Em 2012 o site saiu do ar e foi vendido seu domínio para uma instituição antibullying. Porém, somente em 2014 Moore e com seu ajudante Charles Evans, foram presos e condenados a sete anos de prisão após investigações do FBI.

É fundamental ter em consideração que o FBI só iniciou as investigações, porque uma a ativista Charlotte Laws, mãe de uma das meninas que foram expostas no site, começou a investigação primeiramente por conta própria. Após o caso do site se tornar público Laws começou a receber diversas ameaças de morte dos membros da plataforma.

Desse modo, depois de realizadas as considerações preambulares, é necessário estudarmos para uma maior compreensão da “pornografia da vingança” os seus meios utilizados para a obtenção e divulgação das mídias e quais as motivações do expositor.

#### 4.4 FORMAS USADAS PARA A OBTENÇÃO DAS MÍDIAS ÍNTIMAS

De acordo Casey Martinez (2014, p. 237) a “revenge porn” pode ocorrer de variadas formas, porém a mais comum acontece quando um ex-parceiro, após o término de uma relação amorosa divulga fotos ou vídeos de cunho íntimo de sua ex-companheira na Internet com intenção de que outras pessoas sejam capazes de ver e possam menosprezá-la.

A autora comenta ainda que a mulher não precisa fornecer as imagens ou vídeos à pessoa que divulga as mídias, pois a obtenção pode acontecer por meio de invasão, acessando o banco de dados do computador e/ou celular sem que o titular tenha autorizado. (MARTINEZ, 2014, p. 237).

Apresentados os meios de obtenção do material íntimo alheio, passa-se agora ao enfrentamento dos meios utilizadas para realizar a propagação dessas imagens.

#### 4.5 MEIOS UTILIZADOS PARA A DIVULGAÇÃO DAS MÍDIAS

Antes de adentrar nos meios que são utilizados para realizar a disseminação é preciso percorrer entre as formas de como a pornografia em geral é encontrada na internet. Nesse sentido, Paasonen (2010) divide em duas principais formas, quais sejam, o “porn on the net” e o “net porn”. O “porn on the net” seria a junção de materiais de conteúdo erótico que não são produzidos especificamente para plataformas online e são disponibilizados em sites, esse tipo é normalmente ligado com a indústria pornográfica. Já o “netporn” engloba os materiais pornográficos que são produzidos próprios para a internet e suas principais espécies são o “altporn” (pornô alternativo) e os vídeos que são feitos por amadores.

Dessa forma, nos vídeos de “pornografia amadora” que são encontradas em sites, os vídeos e imagens de “revenge porn”, sendo esse o primeiro meio utilizado para a divulgação de imagens alheias de conteúdo íntimo. Destarte, através de sites que são especializados em conteúdo pornográfico, o expositor consegue alcançar um número incalculável de visualizações em pouquíssimo tempo. (LINS, 2015, p. 5).

Já na segunda modalidade de divulgação, as mídias íntimas podem ser compartilhadas em sites ou redes sociais que não possuem diretamente nenhuma associação com o meio pornográfico. Um agravante desse meio é que essa publicação geralmente é exercida em uma plataforma que contém pessoas do

convívio do indivíduo exposto, aumentando ainda mais o sofrimento da vítima. (OLIVEIRA, 2018, p. 38)

A reprodução desses vídeos pornográficos ocorre principalmente em aplicativos de redes sociais e de relacionamento como, por exemplo, WhatsApp, Instagram e Facebook. O aplicativo de troca mensagens “WhatsApp” sobressai-se em relação aos outros aplicativos, pois permite o compartilhamento e o recebimento de qualquer tipo de conteúdo como texto, imagem, som e vídeo para um número indeterminado de pessoas de forma quase que instantânea. Em decorrência disso ele transformou-se em um terreno fértil para a “revenge porn”. (UNSER; SOBRINHO, 2015, p.52)

Conforme pesquisa do “Panorama Mobile Time/Opinion Box” que é um site com “um conjunto de pesquisas periódicas sobre hábitos dos brasileiros no consumo de conteúdos e serviços móveis. ”, feita em abril de 2019 sobre Uso de Apps dos usuários de smartphones no Brasil, constatou-se que os aplicativos do mais utilizado para o menos utilizado são: WhatsApp; Facebook; Instagram; Google; Google Chrome; Uber; YouTube; e Banco do Brasil.

Outrossim, de acordo com a Global Messaging Apps 2019, o WhatsApp é um dos aplicativos para envio de mensagens mais usados do mundo. Apurou-se ainda que no Brasil, mais de 90% dos usuários de smartphones usam o WhatsApp e possui 120 milhões de usuários ativos mensalmente.

Indicados os meios de proliferação de imagens, passa-se agora para a análise das motivações que levam o divulgador a realizar a “revenge porn”

#### 4.6 MOTIVAÇÕES DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Primeiramente, é importante levar consideração que o termo “vingança” do fenômeno em estudo, legitima-se em decorrência da sua natureza de repressão contra a vítima que na grande maioria dos casos é do sexo feminino.

Segundo Valente, Neri, Ruiz e Bulgarelli (2016, p. 47), o desejo por revanche na “revenge porn” decorre de 03 (três) principais situações, são elas: 1-As expectativas depositadas na vítima são frustradas, independente da natureza delas; 2- inconformismo com o rompimento de um relacionamento; 3-desafeto decorrente de atritos em relações de trabalho.

No primeiro caso há uma negação por parte da vítima em querer iniciar algum tipo de relação com a outra parte, proveniente disso surge nele um sentimento de ódio e como forma de revidar ao desprezo, é através da divulgação de imagens íntimas que procura gerar um sentimento de rejeição por parte sociedade contra a pessoa exposta.

A segunda hipótese e mais comum, advém de um relacionamento anterior entre a pessoa exposta e o expositor, sendo que esse fica inconformado com o término e por conta disso intencionalmente publica imagens/ vídeos de cunho sexual da sua ex-namorada, a fim de humilhá-la publicamente.

Já a terceira e última situação acontece em função de atritos no ambiente de convivência de trabalho. O divulgador quer atingir a imagem profissional de outra pessoa e com a divulgação das imagens de cunho erótico, busca expor um lado íntimo da pessoa e assim, tem o objetivo de causar um distanciamento de sua figura profissional, formal e impessoal e atribuir à pessoa uma imagem ligada à “depravação”.

## 5 MULHER COMO PRINCIPAL VÍTIMA NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS

Com o fito de demonstrarmos que nos casos de pornografia de vingança a maioria das vítimas são as mulheres iremos mencionar algumas das principais pesquisas nessa área.

A primeira é o estudo “Sexting no Brasil – Uma ameaça desconhecida”, elaborado pela consultoria de tecnologia eCGlobal Solutions, que é um site especializado em pesquisas, entrevistou 1.956 internautas, todos maiores de 18 anos, durante o período de 25 de junho a 18 de julho de 2012 com a finalidade de analisar os contornos acerca da prática do sexting, que é resultado da união das palavras inglesas sex (sexo) e texting (mensagens de texto). Esse fenômeno compreende o envio de mensagens de cunho sexual, podendo conter tanto fotos, como vídeos capturados pela pessoa própria pessoa ou por terceiros, geralmente, através de redes sociais.

Nesse levantamento de dados verificou-se que dos homens entrevistados, 32% já compartilharam fotos de outras pessoas que estavam nuas ou seminuas, em contrapartida, apenas 10% das mulheres compartilharam fotos de terceiros. Já em relação à divulgação de vídeos de outras pessoas nuas ou seminuas, 24% dos homens já os publicaram e somente 9% das mulheres afirmaram ter feito isso.

Ademais, em relação à segurança que os internautas sentem em compartilhar conteúdos de caráter sexual na internet, 55% dos homens declararam sentir tal segurança, enquanto apenas 44% das mulheres alegaram se sentem seguras.

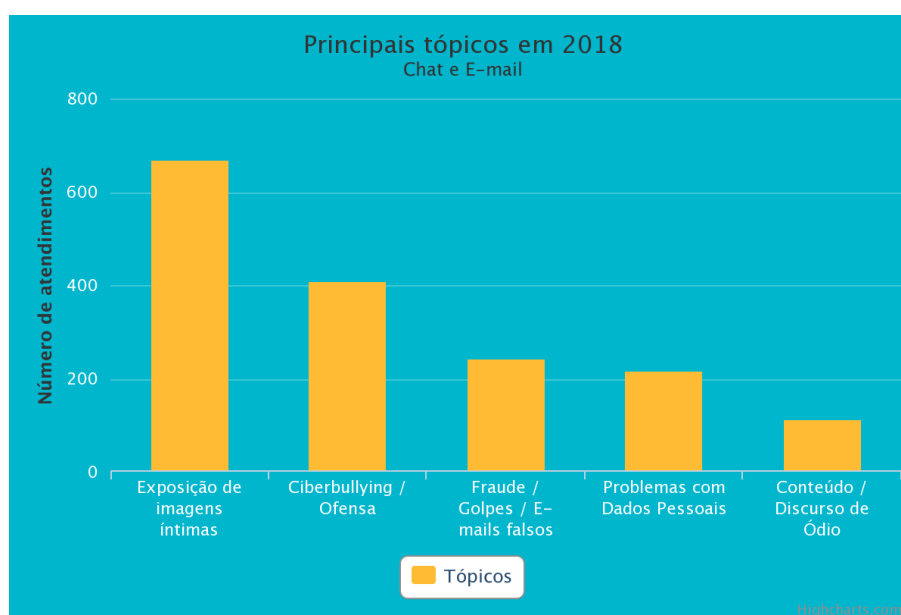
É importante destacar que o Brasil possui uma importante Organização Não-Governamental, a SaferNet Brasil que “oferece um serviço de orientação sobre crimes e violações dos Direitos Humanos na internet, de forma anônima e sigilosa.”, eles prestam um serviço online e gratuito através do Helpline Brasil que dão orientações e informações com o fito de sanar as dúvidas acerca de segurança na Internet e como evitar riscos e violações. Em relação à equipe de profissionais atuantes:

Nossa equipe é formada por profissionais especializados para orientar sobre como prevenir algumas violências online, o que fazer para denunciar e, quando possível, facilitar a identificação de instituições de saúde e/ou socioassistenciais que possam realizar um atendimento presencial o mais próximo possível da sua cidade/região. (SAFERNET BRASIL, 2019).

A ONG SaferNet Brasil foi fundada em 20 de dezembro de 2005 e segundo seu site é “uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial,”.(SAFERNET BRASIL, 2019).

Ela dispõe de ajuda, do Ministério Público Federal, da Polícia Federal, dentre outros órgãos do setor público, bem como algumas entidades privadas como Google, Facebook e Twitter. As principais violações pelas quais os internautas brasileiros pedem ajuda segundo a SaferNet Brasil são:

Figura 1: Principais tópicos em 2018

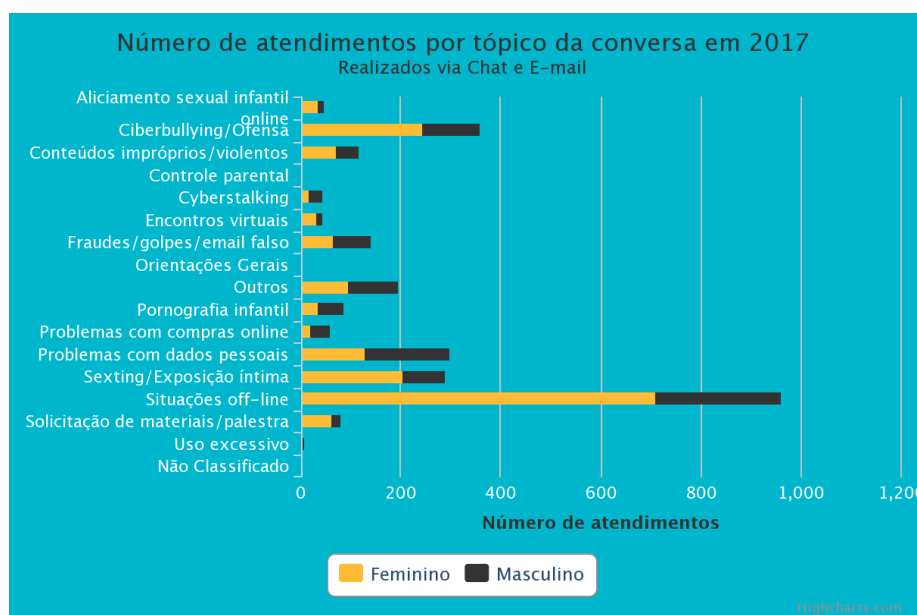


Fonte: (SAFERNET BRASIL, 2019).

Assim, percebe-se o nível do problema no Brasil no Helpline da SaferNet que indica que a exposição e imagens íntimas é o principal tópico que as pessoas pediram ajuda em 2018.

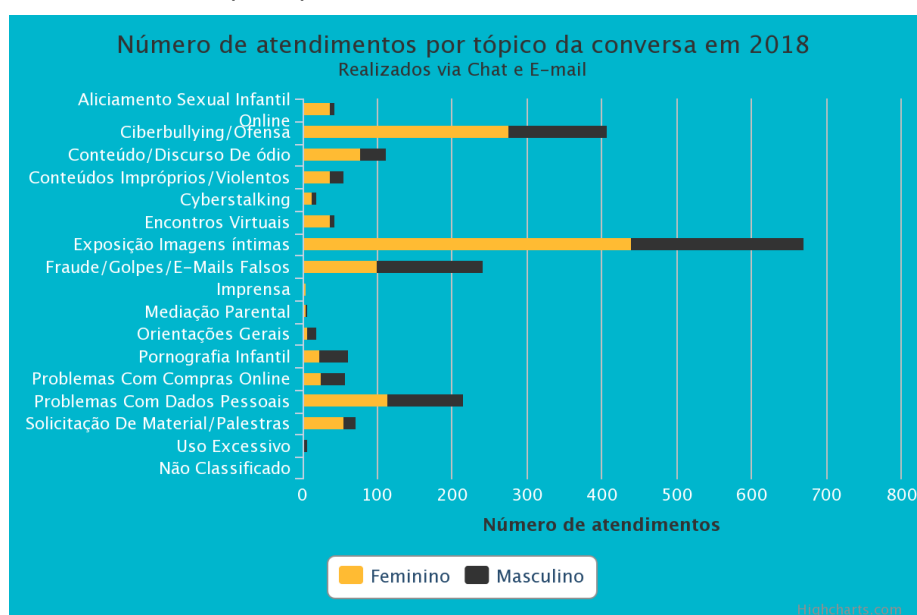
Segundo os dados obtidos abaixo do site SaferNet, em 2017 eles atenderam pedidos de ajuda em relação à “exposição de imagens íntimas” de 205 mulheres e 85 homens e em de 2018 de 440 mulheres e 229 homens , demonstrando que aumentou drasticamente o número de ocorrências de um ano para o outro e que o número de casos contra mulheres é muito maior que o dos homens. (SAFERNET BRASIL, 2019).

Figura 2: Número de atendimentos por tópico da conversa em 2017



Fonte: (SAFERNET BRASIL, 2019).

Figura 3: Número de atendimentos por tópico da conversa em 2018



Fonte: (SAFERNET BRASIL, 2019).

Outra pesquisa referente à pornografia de vingança, foi realizada pelo Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (Gecc) - coordenado pelo professor de Direito Leandro Ayres França na Faculdade Estácio do Rio Grande no Sul, intitulado de "Projeto vazou".

O estudo teve início em 2017 e término em dezembro de 2018, coletou 141 depoimentos anônimos, nos quais 84% eram mulheres e 16% homens. A análise verificou que 81% das pessoas conhecem quem vazou os arquivos e que 84% das

pessoas que vazaram esses arquivos são homens. Em 82% dos casos, a vítima tinha ou tem um relacionamento com a pessoa que vazou os arquivos. Desses casos, 39% namoro, 31% “amizade”.

Observou-se também que as plataformas em que eram mais recorrentes os vazamentos desses conteúdos, em primeiro lugar foi o WhatsApp com 70% e em segundo o Facebook com 26%.

Um dos dados mais importantes foi que 44% das vítimas sabiam que o motivo do vazamento era especificamente por vingança, caracterizando aqui a pornografia de vingança. Outro índice alarmante foi que em 82% dos casos, não houve investigação policial e em 86% não houve processo judicial.

Averiguou-se também a incidência dos efeitos mais recorrentes quando a pessoa descobriu do vazamento, que será analisado posteriormente em tópico próprio.

Depreende-se que pelos dados obtidos através das pesquisas acima citadas que a mulher é a principal vítima da pornografia de vingança, comprovando que persiste em nossa sociedade uma cultura machista e misógina e que dela advém a uma violência de gênero existente contra as mulheres que foi e ainda é potencializada pela a expansão da Internet.

## 6 “REVENGE PORN” E A QUESTÃO DE GÊNERO

### 6.1 O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES

Ao lidar especialmente com a “revenge porn”, nos deparamos que essa prática atinge de forma majoritária as mulheres com discriminações relativas a gênero e sexualidade, consequência dos processos de construção das relações de gêneros.

Nesse cenário, faz-se imprescindível estudo acerca de conceitos como androcentrismo, patriarcado, sexismo, machismo, misoginia e gênero, além disso, é fundamental abordarmos o processo de construção de gênero na história.

Lester Frank Ward, sociólogo americano, criou o termo androcentrismo, em 1903, na sua obra, “Pure Sociology: A treatise on the Origin and Spontaneous Development of Society” (1903). Segundo ele a teoria androcêntrica consiste em:

A teoria androcêntrica é o ponto de vista segundo o qual o sexo masculino é essencial e o sexo feminino secundário no plano orgânico, que tudo está centrado, por assim dizer, no macho, e que a fêmea, embora necessária à realização do plano, é apenas o meio de perpetuar a vida do globo; não é mais do que um acessório sem importância e um elemento contingente no resultado geral. (WARD, 1925, p. 292.)

Essa teoria tem o objetivo de reforçar que a mulher existe apenas para reproduzir e para a perpetuação da humanidade. Nesse sentido, a mulher é apenas um acessório e secundária, em contrapartida o homem seria primário.

Para essa teoria, o androcentrismo considera o homem como um exemplar para a humanidade, ou seja, o modelo ideal que deve ser seguido por todos, tanto para homens quanto para mulheres. Essa ideologia tende generalizar toda a sociedade por uma perspectiva masculina e a ocultar as experiências femininas, não julgando as diferenças existentes entre homem e mulher.

O segundo conceito que deve ser tratado é o do patriarcado, que para Heleieth Saffioti (2004, p. 126) é um “[...] sistema de relações sociais que garante a subordinação da mulher ao homem”.

Nesse mesmo sentido, Alda Facio (1999, p.3) ensina que as ideologias patriarcais:

[...] não apenas constroem as diferenças entre homens e mulheres, mas eles constroem para que a sua inferioridade seja entendida como biologicamente

inerente ou natural. Embora as várias ideologias patriarcais construam as diferenças entre os sexos, diferentemente, na realidade esses tipos de ideologias variam apenas no grau em que legitimam a desvantagem feminina e no número de pessoas que compartilham um consenso sobre eles.

Essa mesma autora acredita que nessa construção social que as mulheres seriam inferiores aos homens por causa de fatores biológicos ajuda a manter diversas formas de dominação sobre elas (FACIO, 1999, p.4).

Depreende-se, então, que o patriarcado é um sistema que perpetua a desigualdade entre os sexos e corrobora com a discriminação das mulheres perante toda a sociedade.

O terceiro conceito a ser analisado é o sexismo que pode ser compreendido como uma discriminação baseada no sexo ou gênero. Na maioria das vezes ela utilizada como exclusão ou rebaixamento do gênero feminino. Victoria Sau ( 2000, p.257) conceitua o sexismo como:

Conjunto de todos e cada um dos métodos usados no patriarcado para poder manter uma situação de inferioridade, subordinação e exploração do sexo dominado: o feminino. O sexismo abrange todas áreas da vida e relações humanas.

Assim, as práticas sexistas almejam manter as mulheres em uma posição de inferioridade em relação aos homens. Suas consequências são refletidas em diferentes campos de atuação da sociedade e sempre reafirmam o domínio de um sexo, o masculino, em detrimento de outro, o feminino.

Na mesma obra, a autora (Sau, 2000), expõe que são utilizadas quatro estratégias pelo sexismo na sociedade, quais sejam: invisibilidade, exclusão, desvalorização e subordinação.

A invisibilidade diz respeito à propensão de não fazer referência às mulheres ou não mencioná-las em diversas áreas, tem-se como exemplo o uso do masculino genérico na linguagem.

A exclusão está relacionada com a predisposição de afastar as mulheres de certas esferas sociais, tem-se como exemplo o acesso a posições de liderança dentro de empresas.

A desvalorização representa a depreciação de mulheres e tudo que ao longo da história construiu-se como práticas que são consideradas “femininas”, atribuindo menor valor de importância social se comparada com os homens, tem-se como, por exemplo, de “práticas femininas”, os trabalhos com artesanato.

A subordinação refere-se à tendência de relacionar as mulheres como seres que são passivos, e que servem como objeto de desejo e instrumento de prazer para os homens, como por exemplo, por meio de fotos e vídeos sexistas, que é exatamente o nosso foco de estudo.

O quarto conceito que merece nosso estudo é o machismo, que é entendido como o resultado de vários comportamentos, opiniões e sentimentos que enaltece a ideia de que o homem é superior à mulher. Marina Castañeda (2006, p. 16) o conceitua como:

O machismo pode ser definido como um conjunto de crenças, atitudes e condutas que repousam sobre duas ideias básicas: por um lado, a polarização dos sexos, isto é, uma contraposição do masculino e do feminino segundo a qual não são apenas diferentes, mas mutuamente excludentes; por outro, a superioridade do masculino nas áreas que os homens consideram importantes. Assim, o machismo engloba uma série de definições sobre o que significa ser homem e ser mulher, bem como toda uma forma de vida baseada nele.

Nessa mesma linha de pensamento, para Victor De la Cencela (1986, p. 291) "o machismo é um conjunto de condutas — construídas, aprendidas, e reforçadas culturalmente — que encerra o conteúdo dos papéis de gênero masculino na sociedade".

O quinto termo a ser analisado é a misoginia, que tem origem na união dos termos *gregos* "miseó", que significa ódio, e "gyné", que significa mulher, ou seja, é o sentimento de desprezo, repulsa e aversão à figura feminina. Como bem define Elizabeth Bicalho:

A misoginia, ou seja, a aversão para com a mulher e a tudo que venha dela, a visão da mulher como portadora do mal e o temor com relação às mulheres, não nasce com o cristianismo, mas é incorporada no pensamento cristão e percorrerá séculos na história humana, constituindo-se como elemento formador da suposta inferioridade feminina. O pensamento misógino justifica práticas culturais e relações intersubjetivas na assimetria entre o masculino e o feminino, desenvolvendo sentimentos de inferioridade e culpabilidade na mulher. A misoginia não é uma invenção, mas um fato histórico. (p.26, 2001).

Dessa forma, a misoginia age como forma de reafirmar a subalternização da mulher por conta do rancor que se é sentido e relaciona-se com o androcentrismo, patriarcado e o machismo. É diverso desses outros conceitos por relaciona-se com um sentimento à base de desprezo e aversão. Conforme Anne Assis "a definição de Misoginia se baseia no ódio à mulher e a do Machismo e do Androcentrismo na crença da inferioridade feminina." (ASSIS, 2010, p. 100).

Por derradeiro, em relação ao gênero, há inúmeras discussões sobre o seu conceito. Antigamente, acreditava-se que a principal razão que mantinha a superioridade do homem e a inferioridade das mulheres eram as diferenças biológicas entre eles. Por este motivo, havia uma confusão entre os conceitos de gênero e de sexo.

Acontece que, alguns estudiosos acreditavam que o entendimento de que o conceito de gênero estaria fundamentado em aspectos biológicos não estaria correto. Assim, historiadores e pesquisadores resolveram realizar novos estudos acerca do conceito de gênero, com o objetivo de esclarecer o porquê do pensamento enraizado em nossa sociedade de superioridade do homem em relação à mulher.

Nesse quadro, uma das predecessoras dessa pesquisa foi Simone de Beauvoir, mesmo que implicitamente, pois ela não utiliza o termo gênero nas suas obras. Ela afirmava que

A humanidade não é uma espécie animal: é uma realidade histórica. A sociedade humana é uma anti-physis: ela não sofre passivamente a presença da Natureza, ela a retoma em mãos. Essa retomada de posse não é uma operação interior e subjetiva; efetua-se objetivamente na praxis. Assim, a mulher não poderia ser considerada apenas um organismo sexuado: entre os dados biológicos só têm importância os que assumem, na ação, um valor concreto; a consciência que a mulher adquire de si mesma não é definida unicamente pela sexualidade. Ela reflete uma situação que depende da estrutura econômica da sociedade, estrutura que traduz o grau de evolução técnica a que chegou a humanidade (BEAUVOIR, 1970, p. 73).

Com essa assertiva, Beauvoir queria afirmar que a mulher não poderia ser reduzida a simplesmente uma condição de animal ou pela sua determinação biológica. Assim, o papel que cada gênero desenvolve é um processo de construção social criado e reproduzido pelas principais instituições presentes em nossa sociedade.

Os discursos feitos por Simone de Beauvoir inspiraram outros estudiosos a se dedicarem ao estudo do gênero. Em 1968, Robert Stoller, no livro "Sex and Gender", foi o primeiro estudioso a usar a palavra "gênero", propriamente dita, já com o sentido de separação em relação ao "sexo". Neste livro, Robert Stoller estudava sobre as intervenções cirúrgicas para adaptar a anatomia genital de pessoas que eram "intersexos" e "transexuais" com sua identidade sexual "escolhida" (considerada como gênero). Este autor acreditava que o sentimento de se considerar uma mulher ou um homem, ou seja, a identidade de gênero prevalecia em relação às características físicas e anatômicas.

Segundo esse ponto de vista, o termo "gênero" passou a não mais se confundir com o "sexo", visto que mesmo se a pessoa tem uma anatomia sexual masculina, ela pode se sentir mulher ou se a pessoa tem uma anatomia sexual feminina, ela pode se sentir homem. Nessa lógica, gênero não remete mais à anatomia, mas ao ser/sentir da pessoa. Dessa forma, Robert Stoller (1968) propôs que "gênero tem o significado de sexo social/cultural e sexo se refere à biologia."

A historiadora Joan Scott ajudou expressivamente no desenvolvimento das questões sobre gênero em seu célebre artigo "*Gênero: uma categoria útil de análise histórica*" (1995). Segundo a autora (Scott, 1995, p.72) "as feministas começaram a utilizar a palavra "gênero" mais seriamente, num sentido mais literal, como uma maneira de se referir à organização social da relação entre os sexos.", porém já um uso mais moderno do termo "gênero" tendia a "ênfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como "sexo" ou "diferença sexual".".

Dessa forma, o uso do termo gênero passou a servir como uma recusa ao determinismo biológico que estava implicitamente presente em vocábulos como "sexo" ou "diferença sexual". As feministas tinham o objetivo de realçar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas em sexo.

O termo explicita o caráter relacional das questões que envolvem os seres sexuados, negando as definições de homem e mulher baseadas exclusivamente na biologia e na diferença física.

Scott demonstra, em seus ensaios, preocupação em tratar as relações entre mulheres e homens a partir de uma ótica que faça como que estes sujeitos não sejam vistos em separados, daí, por exemplo, ter lançado sérias críticas quanto ao modo como foi estudada a "história das mulheres" por volta da década de 1970, e mostrar porque tal abordagem teve tão pouco impacto.

A introdução do caráter relacional do gênero levou a uma revisão dos estudos centrados nas mulheres e apontou para a necessidade de estudos sobre as relações de gênero, uma vez que a história das mulheres não pode ser vista separada da história dos homens. O mundo das mulheres faz parte do mundo dos homens, não são esferas separadas. Tomá-los como esferas separadas reforça o mito de que a experiência de um sexo tem muito pouco ou nada a ver com o outro sexo. Além disso, acrescenta Scott (1995), o uso do termo "gênero" para designar relações sociais entre

os sexos rejeita radicalmente explicações biológicas que encontram um denominador comum para diversas formas de subordinação feminina. Para Scott:

A discussão sobre gênero tornou-se oportuna para o estudo da situação da mulher na sociedade, uma vez que introduziu a análise do caráter relacional do gênero. Nessa visão, “as mulheres e os homens eram definidos em termos recíprocos e não se poderia compreender qualquer um dos sexos por meio de um estudo inteiramente separado.” (SCOTT, 1995, p. 72).

Scott assinalou ser inevitável estudar a história das mulheres sem que se também estude a história dos homens. Todo conhecimento que se tem acerca de homens e mulheres não podem ser considerados como conhecimentos opostos.

Ambos convivem na mesma sociedade, relacionam-se e influenciam na experiência da vivência do outro, sendo impossível a análise de um separadamente do outro. Apresentá-los de maneira distanciada só continua a reforçar que a experiência de um não interfere na do outro.

Scott (1995, p.75) expõe ainda que "gênero" também é utilizado para “para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina.”. Scott (1995, p.75) acrescenta que:

O termo "gênero" torna-se uma forma de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de idéias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. "Gênero" é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.

Diante disso, Joan Scott propõe uma definição de gênero que é dividida em duas partes com diversos subconjuntos que são relacionados entre si. Assim, para Scott (1995, p.86): “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”.

A primeira proposição refere-se como sendo um elemento constitutivo de relações sociais fundamentado nas diferenças percebidas entre os sexos biológicos, ou seja, uma determinação social convencionada a partir das distinções anatomicamente encontradas entre os sexos.

Já segunda proposição refere-se como uma maneira de dar significado às relações de poder naquelas relações sociais, ou seja, o gênero é uma zona primária que por meio dela o poder é estruturado.

Diante do exposto, após a observação sobre as discussões que circundam o conceito de gênero, depreende-se que a diferenciação que há entre homens e mulheres não é verificada pelo simples fato de serem biologicamente distintos, mas sim resultante de uma construção social imposta pelas instituições sociais com o objetivo de que homens e mulheres exerçam papéis pré-definidos na sociedade. Conforme essa conjectura, ninguém é originalmente homem ou mulher, como já dizia Simone de Beauvoir em sua consagrada frase que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. À vista disso, faz-se necessário abordar como ocorre o processo de construção social dos gêneros de acordo com as visões de Pierre Bourdieu e Simone de Beauvoir.

Em sua obra, *A Dominação Masculina*, Bourdieu, afirma que:

O verdadeiro objeto de uma história das relações entre os sexos é, portanto, a história das combinações sucessivas (diferentes na Idade Média e no século XVIII, sob Pétain no início dos anos 40 e sob de Gaulle depois de 1945) de mecanismos estruturais (como os que asseguram a reprodução da divisão sexual do trabalho) e de estratégias que, por meio das instituições e dos agentes singulares, perpetuaram, no curso de uma história bastante longa, e por vezes à custa de mudanças reais ou aparentes, a estrutura das relações de dominação entre os sexos; a subordinação da mulher podendo vir expressa em sua entrada no trabalho, como na maior parte das sociedades pré-industriais, ou, ao contrário, em sua exclusão do trabalho como se deu depois da Revolução Industrial, com a separação entre o trabalho e a casa, com o declínio do peso econômico das mulheres da burguesia, a partir daí votadas pelo puritanismo vitoriano ao culto da castidade e das prendas do lar, à aquarela e ao piano, e também, pelo menos nos países de tradição católica, à prática religiosa, cada vez mais exclusivamente feminina. (2012, p.101-102)

Infere-se que para o autor são as instituições que constroem e mantêm uma organização das relações de poder/dominação entre os sexos. Nesse sentido, embora a divisão entre os sexos aparente estar "na ordem das coisas", ou seja, a primeira vista apresente-se como um processo normal de construção de gêneros que é natural e inevitável. Ele na verdade é um processo artificial que advém de uma construção social que é imposta por meio de instituições como escola, igreja, família, etc. (BOURDIEU, 2012, p.17).

Percebe-se que essa construção artificial detém um poder simbólico muito expressivo, sendo considerado para o sociólogo francês o poder simbólico como um “poder invisível, o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.” (BOURDIEU, 1989, p.8).

Assim, esse poder exerce sua influência sem ao menos ser notado, porém produz consequências reais. O poder simbólico opera nas instituições sociais com o fito de estruturar a sociedade através de símbolos e repetição de atos que legitima a dominação (violência simbólica).

Nas relações de gênero, o poder simbólico se apresenta por meio da ideologia socialmente naturalizada de que só existem dois sujeitos, o homem e a mulher, e que o homem foi feito para ter mais poder sobre a mulher.

Nessa perspectiva, a influência da ordem masculina apresenta-se como algo que é evidente, necessária, indiscutida e natural, que dispensa qualquer tipo de justificação. Essa ordem estabelece a visão androcêntrica como neutra e que não necessita de discursos que a legitimem. A ordem social, dessa forma, atua como uma “máquina simbólica” gigante que ratifica a dominação masculina em que se respalda. (BOURDIEU, 2012, p.18).

Simone de Beauvoir em seu livro “O segundo sexo: a experiência vivida” no capítulo “Infância” ensina como o processo de construção dos gêneros realiza-se e como há uma influência desse processo na sociedade. Beauvoir elucida que suposta superioridade masculina não é um fato natural, mas sim uma construção social que se inicia na fase infância. (BEAUVOIR, 1967).

Assim, com a sua famosa frase retro indicada “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, a escritora francesa conseguiu sintetizar que não é o destino biológico, psíquico, econômico que estabelece qual o modo que a mulher manifesta-se perante a nossa sociedade, ou seja, a autora evidencia que a mulher não é “o segundo sexo” por conta da destinação de sua natureza. E sim, devido ao conjunto da civilização que exerce a forma da qual será compreendida por homem e mulher, masculino ou feminino. (BEAUVOIR, 1967, p.9).

Portanto, para Beauvoir (1967, p.21) a “passividade que caracterizará essencialmente a mulher “feminina” é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos.”. Conduto, esse destino é imposto a ela pelos seus educadores, e não acontece por um dado biológico. Dessa forma, de um lado o aprendizado do menino é encorajado e estimulado para que ele crie logo independência e autonomia, rivalizando apenas com os outros meninos de igual para igual, por meio de “jogos, esportes, lutas, desafios, provas”, e despreza as meninas, ou seja, não aceitam elas para competirem com eles. Por outro lado, segundo a filósofa, durante a vida da mulher:

Ensinam-lhe que para agradar é preciso procurar agradar, fazer-se objeto; ela deve, portanto, renunciar à sua autonomia. Tratam-na como uma boneca viva e recusam-lhe a liberdade; fecha-se assim um círculo vicioso, pois quanto menos exercer sua liberdade para compreender, apreender e descobrir o mundo que a cerca, menos encontrará nele recursos, menos ousará afirmar-se como sujeito; se a encorajassem a isso, ela poderia manifestar a mesma exuberância viva, a mesma curiosidade, o mesmo espírito de iniciativa, a mesma ousadia que um menino. (BEAUVOIR, 1967, p.22).

A inferioridade da mulher que é aprendida na infância e reforçada na fase da adolescência, situação que afeta suas realizações intelectuais. Beauvoir (1967, p.71) observou que as mulheres não recebem os mesmos incentivos aos estudos que são ofertados aos seus irmãos, além de serem obrigadas a acumular suas obrigações escolares ou profissionais com os trabalhos do lar/ domésticos.

Essa afirmação foi constatada pela ONG Plan Internacional Brasil que possui a campanha “Por Ser Menina”, que tem o fito de “garantir os direitos das meninas dentro da igualdade e da justiça de gênero.”. Foi feita uma pesquisa com 1.771 meninas de 6 a 14 anos nas cinco regiões do Brasil. Analisou-se que:

Elas denunciam um contexto de gritantes desigualdades de gênero, que acaba prejudicando o pleno desenvolvimento de suas habilidades para a vida. Só pra dar um exemplo: enquanto 76,8% lavam louça e 65,6% limpam a casa, apenas 12,5% dos seus irmãos homens lavam a louça e 11,4% dos seus irmãos homens limpam a casa. Queremos trabalhar para não ouvirmos mais, como ouvimos nesta pesquisa, que 1 menina de cada 5 conhece uma outra menina que já sofreu violência e que 13,7% das meninas de 6 a 14 anos trabalham ou já trabalharam. (PLAN International Brasil, 2014).

Outra situação que se mostra diferente em relação à mulher e ao homem é a sua a iniciação sexual. A da mulher revela-se bastante problemática, pois:

Uma educação severa, o medo do pecado, o sentimento de culpabilidade em relação à mãe criam barreiras poderosas. A virgindade é tão valorizada em muitos meios que perdê-la fora do casamento legítimo parece um verdadeiro desastre. A jovem que cede por fraqueza ou surpresa pensa que se acha desonrada. (BEAUVOIR, 1967, p.118).

Nesse sentido, mesmo que a mulher possua interesse sexual ela não deve demonstrá-lo, pois a virgindade da mulher assumiu um papel em nossa sociedade que está intrinsecamente ligada à moral. E se uma moça já é ativa sexualmente ela é menosprezada perante a coletividade. Conduto, em relação aos homens, eles são vistos como indivíduos que precisam fazer sexo devido a sua necessidade e vangloria a sua virilidade.

Beauvoir (1967, p. 298) explica que:

Uma mulher que solicita por demais abertamente o desejo do macho é mal vista; mas a que parece repudiá-lo não é muito mais recomendável: pensam que ela quer masculinizar-se, que é uma lésbica; ou singularizar-se: é uma excêntrica; recusando seu papel de objeto, desafia a sociedade: é uma anarquista. Se deseja tão somente não ser notada, cumpre que conserve sua feminilidade.

Bourdieu (2012, p.29-31) considera o ato sexual como uma relação de dominação, apropriação e posse em que os homens exercem sobre as mulheres, como se fossem donos de seus corpos e de seus desejos sexuais. Caso, a relação sexual se manifeste como uma relação social de dominação é devido a sua construção baseada no “princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo”. Esse princípio segundo o autor tem a capacidade de criar, organizar, expressar e dirigir as vontades. Porém apresenta-se como a vontade masculina com o sentimento de posse e dominação sexualizada e a vontade feminina como desejo da dominação masculina e subordinação sexualizada.

É importante destacar que Bourdieu também aborda as relações homossexuais, e nelas também haveria um poder simbólico de dominação, pois dividem quais as posições e os papéis que serão atribuídos a cada um dos parceiros, os categorizando como indivíduos passivos e ativos.

Ele observou que durante a história em diversas sociedades permitam as relações homossexuais, pois era um ato de “dominação” sobre o outro, caso fosse o “ativo”, ou seja, legitimava a uma superioridade masculinidade ao “feminizar” o outro. Contudo a homossexualidade "passiva" com um escravo era tida como "monstruosa". Tal situação está intrinsecamente ligada à mulher, pois ela sempre é tida como passiva e dominada. Sob essa ótica que liga sexualidade a poder, historicamente, “a pior humilhação, para um homem, consiste em ser transformado em mulher.” (BOURDIEU, 2012, p. 31-32).

Na lógica da dominação masculina, no decorrer da história, até os dias de hoje, “feminilizar” um homem é considerado como uma forma de tortura, tida como uma humilhação sexual perante a sociedade. Situação esta que atinge moralmente sua virilidade, em virtude das acusações de ser homossexual. (BOURDIEU, 2012, p. 32). Sendo a virilidade, para este autor uma relação instituída pelos homens e para os homens, contra a feminilidade, como um tipo de medo do feminino. (BOURDIEU, 2012, p.67).

## 6.2 FEMINILIDADE

A noção de feminilidade que conhecemos é um grande problema, pois acaba aprisionando as mulheres em um modelo de comportamento ideal e inalcançável. Quando é relacionada ao seu comportamento, ela deve ser sempre doce e submissa ao homem. Já em relação à aparência, ela se coincide com o padrão de beleza vigente.

Por causa do surgimento da Internet, esse ideal de perfeição ficou cada vez mais desejável, porém ainda mais inatingível. A Internet em si, não é o real problema, mas sim o modo utilização dela.

As celebridades, como “digitais influencers” alimentam um círculo vicioso de impor um ideal de beleza que não é real, mas sim o que as marcas querem que elas vendam. Há uma manipulação constante das imagens, não mais podendo ser identificado pelos leigos o que seria verdadeiro ou não.

As mulheres são as principais afetadas com esse padrão de beleza imposto pela mídia e tornaram-se reféns da indústria da beleza, realizando diversos procedimentos cirúrgicos e comprando diversos produtos que prometem “milagres”. Situação esta que gera uma rejeição do próprio corpo e baixa autoestima por não conseguir se encaixar nesses padrões.

Isso pode ser comprovado segundo dados de um estudo<sup>8</sup> feito pela University College London (UCL), em que foram entrevistados aproximadamente 11 mil adolescentes no Reino Unido. Os pesquisadores descobriram que entre os jovens que usavam as redes sociais, as meninas tinham duas vezes mais predisposição a apresentar sintomas de depressão do que os meninos. Além de constatar que uma em cada quatro garotas avaliadas manifestam traços clínicos preocupantes de depressão. Os estudiosos averiguaram que os altos índices de depressão decorrem principalmente da privação de sono, baixa autoestima e do assédio online.

Diante desses fatores, eles observaram que em torno de três quartos das meninas de 14 anos que têm depressão também sofrem de baixa autoestima. E verificaram também que 40% das meninas e 25% dos meninos tinham passado por algum episódio de assédio online ou cyberbullying<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Mídias sociais elevam depressão entre meninas, diz pesquisa. Agencia Brasil, 2019. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-01/midias-sociais-elevam-depressao-entre-meninas-diz-pesquisa> >. Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>9</sup> <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/01/midias-sociais-elevam-depressao-entre-meninas-diz-pesquisa.html>

Ante todo o exposto, depreende-se que vivemos em uma sociedade que é gerida pelos instrumentos dão continuidade à preservação da dominação masculina. Esses mecanismos atuam diretamente no corpo da mulher. Cabendo à mulher unicamente agir de acordo com o papel que a sociedade a impõe.

Apesar de na atualidade notarmos que a mulher tem campo de atuação no mercado de trabalho e tenha acesso à educação, ou seja, ela pode decidir sobre o seu destino. Percebe-se que a família não dá estímulos tão grandes quanto seus irmãos, além de não dar o total apoio caso ela queira se dedicar totalmente à sua área profissional, pois ainda pleiteiam que ela não renuncie a sua feminilidade, devendo cuidar da família, do lar, casar e ter filhos e as conquistas das mulheres até hoje em relação a sua sexualidade permanece rodeada de tabus e preconceitos.

Na medida em que a família é identificada como a principal instituição social que organiza as relações sexuais entre os gêneros, o controle social é visto atuando diretamente sobre o corpo das mulheres, cuja identidade principal é a de mãe, e cuja sexualidade é socialmente aceita somente na reprodução de filhos legítimos. (GIFFIN, 1994, p. 150.). Dessa forma, é como se a sua sexualidade estivesse condicionada aos desejos e sexualidade masculina. Caso ela não siga essas condutas designadas a ela é punida pela sociedade.

De acordo com a lógica de dominação masculina, a mulher só existiria por subordinação ao homem, não tendo autonomia, nem desejos próprios. E se porventura, ela começa a decidir sobre seu destino, como por exemplo, rompendo um relacionamento. Contraria essa lógica de dominação masculina e por isso merece ser punida, expondo sua imagem, seu corpo e sua privacidade na internet.

Baseado nisso, pode-se compreender os traços gerais que delineiam a pornografia de vingança. Ela é considerada uma violência e discriminação de gênero, pois na maioria dos casos, ocorre por causa de homens inconformados com o término do relacionamento com mulheres. Assim, ela é a preservação da dominação masculina sobre o corpo feminino e a têm como a sua subjugada.

### 6.3 VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

No item antecedente tratamos do processo de construção de gêneros, fundamentado nas teorias de Pierre Bourdieu e Simone de Beauvoir. Constatamos

que não são as distinções biológicas que determinam quais são os papéis que cada gênero deve seguir, mas sim um processo de construção social concebido pelas principais instituições presentes na sociedade. Nesse sentido, gênero é definido por Victoria Barreda como um fato cultural:

o gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação. (2012, p. 101).

Dessa forma, será explanado como os indivíduos são influenciados pelo processo de construção de gêneros e ainda como ele colabora com violência de gênero.

Em relação à definição de violência, segundo Marilena Chauí ela é “uma realização determinada das relações de força, tanto em termos de classes sociais quanto em termos interpessoais”. (CHAUÍ, 1985. p.35). Nesse entendimento, a violência decorre das relações de poder que transformam diferenças em desigualdades hierárquicas com o objetivo de dominar, explorar e oprimir.

Análoga a essa ótica, Bourdieu conceitua o que ele denominou como “violência simbólica”:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto. (2012, p.47)

A violência simbólica é verificada como uma forma mais implícita de dominação, submissão e exclusão social. Dessa maneira, a violência simbólica atua com naturalização de crenças que causam opressão como algo inevitável. Ainda que esta violência não se apresente tão visível, como por exemplo, em casos de agressões físicas, ela é igualmente nociva.

A problemática da violência de gênero está intrinsecamente ligada a essa designação que é dada a cada um dos papéis sociais. A esses papéis são fixados diferentes valores, configurando um cunho discriminatório, pois há uma valorização

dos papéis dos homens em detrimento dos papéis das mulheres. Acerca da violência de gênero, Maria Amélia Teles e Monica de Melo afirmam que:

O conceito de violência de gênero demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim de um processo de socialização (2003, p.18).

Uma relevante conceituação para violência de gênero é extraída da Convenção de Belém do Pará ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, pois ela determina em seu artigo 1º o que deve ser entendido por violência contra a mulher “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Marilena Chauí (1985) define que a violência contra as mulheres é fruto da ideologia de dominação masculina, em que considera que a condição “feminina” é inferior à condição “masculina”. José Khouri (2012) salienta que a “expressão violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência.”.

Passada a breve explanação sobre as definições sobre a violência de gênero. Adentramos sobre a questão da pornografia de vingança tratada como uma violência de gênero. Notamos que no decorrer de todo processo de construção de gêneros, ocorre a enaltecimento social do papel masculino sobre o feminino. Assim, caso a mulher rompa com esse processo de construção de gêneros ela vai ser castigada pela sociedade.

Dessa forma, fica patente que a pornografia de vingança, sob a perspectiva da violência de gênero funciona como um mecanismo de reafirmação do poder masculino. Na ação da mulher quebrar com a lógica de dominação masculina ela é simbolicamente penalizada por isso. Nas palavras de Pedro Serrano (2013): “décadas atrás, o “macho” quando desafiado, rejeitado ou inconformado fazia uso da violência física para se auto afirmar, hoje, reage com a violência simbólica ao expor cenas da mulher em público”.

Nesse âmbito, a violência simbólica sofrida pelas mulheres vítimas de pornografia de vingança trata-se de uma nova faceta da violência de gênero que se apresenta na sociedade. Remete-se, então o desejo de dominação do homem sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o poder masculino é resgatado após

divulgar as fotos íntimas sem o consentimento da sua ex-companheira, em consequência do término do relacionamento entre eles, por exemplo.

Diante desse prisma, quando o homem expõe a privacidade da mulher, devido ao rompimento de um namoro, ele tem o propósito de atingi-la, humilhando-a perante toda sociedade por meio da Internet. Isso ocorre somente pelo fato dela ter quebrado a lógica do processo de construção de gêneros e escolhido terminar esse namoro, apresentando-se com um papel ativo socialmente.

## 7 A INFLUÊNCIA DA INTERNET NA PRIVACIDADE DA MULHER NOS CASOS DE REVENGE PORN

Em virtude da popularização e do maior alcance obtido pela Internet a nível mundial, o fenômeno da “revenge porn” foi um dos lados negativos dessa evolução tecnológica.

A sociedade ainda tem a ideia de que na internet pode fazer tudo, que é um lugar sem leis, sem regras, ou seja, terra de ninguém, e que a liberdade de expressão é ampla, não havendo nenhum tipo restrição, nem punição para seus atos praticados na rede.

Essa sensação de liberdade absoluta juntamente com a falsa ideia de que tudo está protegido pelo manto do anonimato são os principais fatores que encorajam as práticas lesivas na internet, que ferem os direitos fundamentais, como o direito à privacidade.

Somado ainda com a praticidade da captação de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual e o seu compartilhamento que foram facilitados com o surgimento da internet e a popularização dos smartphones que possuem tecnologias fotográficas de baixo investimento.

Assim, a Internet tornou-se o ambiente perfeito para as pessoas que querem se vingar e proporciona a realização de condutas como a pornografia de vingança.

Dessa maneira, a publicação de mídias sem o consentimento da pessoa exposta foi notadamente potencializada com a expansão da Internet, atingindo majoritariamente as mulheres, consequência dos pensamentos machistas e patriarcais, ainda presentes em nossa sociedade que geram as desigualdades entre homens e mulheres.

Assim, a “pornografia de vingança” é vista como uma forma contemporânea e tecnológica da violência de gênero, praticada contra a mulher em virtude de sua própria condição existencial de ser mulher e que perpetua discriminações e violências contra as mesmas através dos meios digitais e trazem danos irreparáveis para as vítimas.

Acreditar que vida virtual está completamente desassociada da vida real é um grande equívoco, pois as são condutas que lesam o direito a privacidade, como a

pornografia de vingança, causa consequências permanentes em suas vítimas que não se restringem à esfera digital e dessa forma extrapolam o direito da liberdade de expressão, merecendo a atenção do Direito para solucionar esse conflito. Nessa perspectiva, a advogada Danielle Keats Citron<sup>10</sup> afirma que "não há nada único sobre a internet, que a transforme em um lugar que não podemos tocar. Está cravada na vida real".

Deve-se levar em consideração que como a sexualidade da mulher (que é majoritariamente o maior número de vítimas da pornografia de vingança) ainda é muito censurada, ao ter exposto momentos particulares de cunho sexual da sua vida na internet, sem a sua autorização, através de uma ação proposital de uma pessoa com quem a vítima teve um relacionamento afetivo (breve ou duradouro), por estar inconformado com o término da relação, busca vingança na rede com o intuito de humilhá-la gera efeitos imensuráveis na vida da vítima.

Assim, quando há a publicação na internet de conteúdos íntimos (imagens, vídeos e mensagens) contendo nudez e/ou sexo, o divulgador tem a finalidade de causar uma repulsa social contra a mulher exposta, depreciando sua imagem perante toda a sociedade.

Não bastasse todo o sofrimento social que a pornografia de vingança causa na vítima mulher, nota-se que a sociedade a culpabiliza e a julga por ter compartilhado fotos íntimas suas para outra pessoa como forma de uma forma de inibir moral e socialmente a liberdade sexual feminina. Ainda legitimam e justificam a conduta do homem com a crença que o homem tem um impulso sexual maior e considera o ato sexual como necessidade intrínseca dele.

Dessa forma, Letícia Andrade Paulino e Alyne Farias de Oliveira destacam que:

Outro ponto a ser levantado acerca dos contornos da pornografia de vingança é a questão de o crime ser quase que legitimado pela sociedade. Como melhor será visto ao tratar-se da vítima, a mulher, principal ofendida, apesar de suas conquistas no decorrer dos últimos séculos ainda possui um papel social de repressão a sua sexualidade. Destarte, ao ser gravada em situações íntimas tende a sofrer um enorme constrangimento social; dessa forma, há uma enorme culpabilização da vítima, um esquecimento de que houve o cometimento de um crime e inúmeros compartilhamentos no intuito de expor uma mulher tida como „errada“ ao linchamento social. A sociedade, assim, age de forma a podar a mulher da sua liberdade sexual e legitimar a atitude

---

<sup>10</sup> [https://www.vice.com/pt\\_br/article/nz38qx/a-internet-nao-e-terra-de-ninguem-um-papo-com-danielle-keats-citron](https://www.vice.com/pt_br/article/nz38qx/a-internet-nao-e-terra-de-ninguem-um-papo-com-danielle-keats-citron)

do criminoso; um enorme contraponto com as conquistas femininas em relação ao seu espaço na sociedade. (2016, p. 47).

Ademais, como a disseminação desses materiais ocorre no âmbito computacional (como em sites pornô e redes sociais), uma vez presente esse conteúdo na rede, ele pode cruzar o mundo rapidamente, além de poder ser propagado infinitas vezes, tornando-se uma missão quase impossível deter a sua difusão. E mesmo se a mulher compartilhar um momento particular somente com um indivíduo específico, não há como ter o controle que ele não se espalhará por toda a rede e se manterá guardado e protegido para sempre e longe dos olhares de outras pessoas, pois, na internet é praticamente impossível impedir o compartilhamento de informações.

Assim, se o material de caráter particular for divulgado na rede com o intuito de se vingar do rompimento do relacionamento e for compartilhado a terceiros ele provavelmente circulará por indeterminadas pessoas, num curtíssimo espaço de tempo.

Dessa maneira, uma vez que a privacidade da mulher em seus momentos mais íntimos é exposta na Internet, seu poder de veiculação é incalculável, fazendo com que eles fiquem acessíveis a qualquer pessoa e a qualquer tempo.

Observa-se que uma vez propagados os materiais íntimos publicamente na internet por causa da pornografia de vingança, perde-se o total controle sobre sua disseminação.

Assim, mesmo se houver a ordem para retirá-lo, ou bloqueá-lo, não haverá absoluta garantia que não foram feitas cópias que serão republicadas posteriormente por terceiros.

Fato este que permite que possa acontecer uma viralização desse material e que poderá acarretar em linchamentos virtuais e consequências gravíssimas na vida da mulher que ultrapassa o âmbito digital.

## 7.1 A PRIVACIDADE DA MULHER EXPOSTA NA REDE: CONSEQUÊNCIAS DA “REVENGE PORN”

Como há a perda do controle sobre a disseminação dos seus momentos particulares na Internet, a mulher passa a ficar suscetível à violação de seus direitos fundamentais, em especial ao direito a privacidade por meio de qualquer pessoa.

As consequências dessa violação são devastadoras para as mulheres, pois ultrapassam e muito o mero aborrecimento. Elas afetam diretamente o seu direito à privacidade e tem efeitos tão intensos em sua vida “real” que destroem e fragilizam sua autoestima e laços em seu âmbito familiar, laboral, social e afetivo. Assim, apresenta-se uma verdadeira violência de gênero para suas vítimas.

As ofensas que são recebidas pela mulher decorrentes da pornografia de vingança podem ser tanto de pessoas do seu convívio, como de completos estranhos e anônimos, causando uma espécie de linchamento moral, pois elas são ofendidas e ridicularizadas por seus ter sua privacidade exposta sem o seu consentimento e julgada por não se comportar de acordo com o padrão social a ela imposto e por exercer a sua sexualidade e ultrapassar limites sociais que a sexualidade feminina é tolerada.

Essa situação é agravada pelas características inerentes à internet como a sua ausência de barreiras físicas e temporais, podendo sempre volta à tona tudo o que lhe causou tanto sofrimento.

Desse modo, é incontestável que a vida virtual e a real possuem um vínculo muito forte, estando uma associada à outra.

Os impactos por conta da pornografia de vingança causam às mulheres ridicularização, discurso misógino, assédio, perseguições, linchamento social e desaprovação e culpabilização das pessoas.

Acarretando consequências reais em sua vida como a perda ou troca de emprego da vítima, mudança de domicílio, cidade ou até de país, causando uma enorme solidão, pois muitas se veem sozinhas, sem apoio de ninguém que possam ajudá-las. Assim, desenvolvem ansiedade, depressão e até pensam ou cometem o suicídio.

Dados do “Projeto vazou” observaram os principais efeitos após a vítima ter descoberto o vazamento através do percentual de incidência dos efeitos nas respostas e foram ansiedade (63%), isolamento do contato social (58%), depressão (56%), transtorno de estresse pós-traumático (33%), automutilação e pensamentos suicidas (32%), assédio em lugares públicos (27%), abandono de escola/curso/faculdade (16%), mudança de residência (11%), agressões (7%), perda do emprego (6%) e dificuldade para conseguir novo emprego (5%).

Em muito dos casos o que agravam ainda mais esses efeitos é que não são divulgadas somente imagens e vídeos da pessoa em um momento sexual, são

anexadas a eles o seu nome, perfil social, endereço, contatos pessoais e profissionais, links para seus perfis em redes sociais e podem até conter telefones ou e-mails do seu chefe no trabalho ou a família da vítima.

## 8 TUTELA JURÍDICA DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

### 8.1 TRATAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL CÍVEL DA VÍTIMA

A vítima da pornografia de vingança ao ter suas imagens íntimas compartilhadas na internet a terceiros tem diversos mecanismos para tutelar a sua privacidade e tentar conter os danos deste evento lesivo. Tanto por meio da remoção do conteúdo da internet à luz da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) como por meio da responsabilidade civil pelos danos causados à vítima.

Apesar da pornografia de vingança ser uma prática contemporânea e que se disseminou principalmente com o advento da Internet, nossa legislação já abrange algumas ferramentas que auxiliam na luta contra essa problemática, amparando suas vítimas e tutelando a sua privacidade.

#### 8.1.1 LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET) E A REMOÇÃO DE CONTEÚDO NA REDE COMO AUXÍLIO PARA AS VÍTIMAS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.

No dia 23 de abril de 2014, o Projeto de Lei nº 2.126/2011 foi convertido na Lei nº 12.965/2014, também denominada de Marco Civil da Internet e no dia 23 de junho de 2014 essa lei entrou em vigor em todo o território nacional, sendo apelidada como “Constituição da internet”.

O Marco Civil normatizou diversas situações na esfera da internet. Está previsto no seu Art. 1º que: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.”.

Garantias e princípios constitucionais foram abarcados por essa Lei, ratificando a urgência que havia em estender os entendimentos do mundo físico para o virtual, pois um influencia diretamente no outro.

No estudo dessa lei alguns dos seus artigos merecem ser citados por serem intimamente ligados ao tocante do tema da “revenge porn”. O primeiro deles é o artigo 3º, que trata dos princípios que regem o uso da Internet no Brasil; o segundo é o artigo 15 que disciplina sobre a guarda de registros de acesso a aplicações de

internet na provisão de aplicações; o terceiro é o artigo 21 que dispõe sobre uma hipótese de exceções da responsabilidade civil dos provedores por conteúdos gerados por terceiros do caput do artigo 19.

O artigo 3º, da Lei nº 12.965/2014, prevê os princípios que regulam o uso da internet no Brasil:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014).

Para o nosso tema em estudo têm relevância os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade;

O princípio da liberdade de expressão está expressamente previsto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

Nessa perspectiva, Segundo Gilmar Mendes e Paulo Branco:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não. (MENDES e BRANCO, 2017, p. 264).

Acrescentam ainda que "a liberdade de expressão, contudo, não abrange a violência.". (Ibidem, p. 265). Dessa forma, resta evidente que a liberdade de

expressão não é absoluta. Como há diversos direitos fundamentais protegidos pela nossa Constituição deve ser feita uma ponderação quando há a colisão de direitos, precisando decidir entre a prevalência de determinado direito fundamental sobre o outro.

Um dos exemplos da limitação da liberdade de expressão pode ser encontrado na própria Constituição Federal em seu artigo 220, em especial no seu §1º:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988).

Dentre essas restrições acima citadas sobressai-se o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal por abordar o direito à privacidade que foi posteriormente previsto no inciso II do artigo 3.º da Lei n.º 12.965/14, estando intrinsecamente associado à “revenge porn”.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Como já foi exposto em capítulo próprio, foi adotada nesse presente trabalho a expressão direito à privacidade, em sentido amplo. Segundo o entendimento de Marcelo Novelino: “A Constituição protege a privacidade (gênero), garantindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (espécies)” (2015, p. 389).

Convém destacar que nos casos de “revenge porn”, há uma clara colisão entre princípios, pois se de um lado temos o direito à liberdade de expressão do divulgador em publicar o que lhe aprouver, em contrapartida temos o direito à privacidade da vítima em que não quer que imagens da sua vida privada sejam expostas na internet sem a sua anuência.

Segundo Barroso tais colisões de princípios surgem inevitavelmente no direito constitucional por diversos motivos, pondo em destaque duas delas:

(i) a complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levam ao abrigo da Constituição valores e interesses diversos. que eventualmente entram em choque; e (ii) sendo os direitos fundamentais expressos, frequentemente. sob a forma de princípios, sujeitam-se, como já exposto (v. supra). à concorrência com outros princípios e à aplicabilidade no limite do possível, à vista de circunstâncias fáticas e jurídicas. (BARROSO, 2007, p. 68.)

Diante disso, deve haver sempre um sopesamento de acordo com o caso concreto para analisar qual direito prevalecerá em detrimento do outro. Para ajudar na solução desses conflitos Barroso (2004, p.35-36) desenvolveu parâmetros de ponderação, são eles:

[...] a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas.

De acordo com esses parâmetros acima indicados, pode-se extrair que nos casos de “revenge porn”, deve sempre preponderar o direito de privacidade da vítima em detrimento do direito de liberdade de expressão do divulgador. Essa liberdade de expressão além de advir de um ilícito, não é de interesse público a privacidade da vítima, gerando efeitos danosos na vida dela.

Outro artigo que deve ser aprofundado é o artigo 15, da Lei nº 12.965/2014 que versa sobre a guarda dos registros de acesso a aplicações de internet na provisão de aplicações:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13. (BRASIL, 2014).

Esse artigo determina em seu caput que provedores de aplicações de internet guardem os registros de acesso dos usuários pelo prazo de seis meses, e segundo seu § 2º este prazo pode ser ainda majorado por requerimento de autoridade policial ou administrativa ou do Ministério Público.

Conforme Frederico Meinberg Ceroy (2014) Provedor de Aplicação de Internet é:

[...]um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos.

Esse artigo é de grande importância para as vítimas de pornografia de vingança, pois ajuda os órgãos estatais na investigação, rastreamento e identificação do divulgador. Assim, essa imposição da retenção dos dados dos usuários pelos provedores de aplicações de internet auxilia que haja um melhor resultado para responsabilizar e punir o culpado pelo compartilhamento indevido.

Por fim, devemos analisar o artigo 21, da Lei nº 12.965/2014, pois ele é um importante dispositivo para ajudar nas vítimas de pornografia de vingança. Sendo uma exceção à regra do artigo 19 dessa mesma lei. Esses artigos dispõem que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (BRASIL, 2014).

O artigo 19, da Lei nº 12.965/2014 prevê que há a necessidade de ordem judicial específica prévia para retirada dos materiais e se não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo considerado danoso serão os provedores responsabilizados civilmente, tendo como exceção a esta regra o artigo 21.

Já no artigo 21, da Lei nº 12.965/2014, o provedor de aplicações de internet será subsidiariamente responsabilizado caso disponibilize materiais gerados por terceiros que violem a intimidade por consequência de uma propagação sem anuência de seus participantes, que contenham imagens, e vídeos ou outros materiais que possuam cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado e que depois de receber a notificação pelo participante (vítima) ou seu representante legal, deixe de

promover com diligência a indisponibilização desse conteúdo, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.

Contudo, o provedor de aplicações só será responsabilizado se não cumprir com a notificação da vítima e se porventura consiga provar que atuou de maneira diligente no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço para deixar o conteúdo indisponível ele não será responsabilizado.

É importante frisar que essa responsabilização do provedor de aplicações de internet não será pelo conteúdo proveniente da publicação de teor sexual, sem o consentimento de seus participantes, gerado por terceiro. Mas sim, por ficar inerte e omissa a tal situação e não remover esses conteúdos nos limites de sua capacidade operacional.

Esse artigo foi um grande avanço para as vítimas de “revenge porn”, pois possibilita que ela própria possa requisitar ao provedor extrajudicialmente a retirada desses materiais, necessitando apenas da identificação específica do material, como a URL em que está disponível a mídia, sem haver a necessidade de notificação judicial como é previsto no artigo 19, da Lei nº 12.965/2014.

A Lei nº 12.965/2014 é um importante mecanismo para ajudar a coibir a pornografia de vingança, pois ela como outras leis internacionais nesse mesmo sentido servem redes sociais de incentivo para empresas de tecnologias criarem ferramentas que possibilitem o combate e a prevenção da “revenge porn”.

### 8.1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p.51) “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.”.

Nosso ordenamento jurídico em seu Código Civil de 2002 possui alguns artigos que tratam da responsabilidade civil, como os artigos 186, 187 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL,2002).

Analisando o Art. 186 extraem-se alguns elementos essenciais ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, quais sejam: a) conduta humana (positiva ou negativa); b) o nexo de causalidade e c) dano. Sendo importante frisar que a culpa não é um elemento essencial, mas sim accidental. Dessa maneira, cabe analisarmos cada elemento supracitado, com o fito de compreendermos brevemente sobre o instituto da responsabilidade civil.

O primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil é a conduta humana. Sendo o núcleo fundamental da conduta humana conforme ensina Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p.72-73) “a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.”.

O segundo pressuposto diz respeito ao nexo causal que segundo explicam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2017, p.406) é “a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano e que somente se poderia imputar ao agente a obrigação de indenizar, caso o conjunto probatório evidencie que necessariamente a lesão patrimonial ou extrapatrimonial se relaciona com a sua conduta.”. Assim, o nexo causal é o vínculo entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima e verificar o nexo causal é necessidade de comprovar que condutas, positivas ou negativas praticadas pelo agente motivaram o dano efetivo para a vítima.

O terceiro pressuposto é o dano, “palavra dano, que decorre do latino *damnum*, tem muitas acepções, significando, em suma, a presença de um prejuízo real, um mal, um detrimento, uma perda a alguém.”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.267).

O dano é classificado em duas espécies, o patrimonial ou material e o extrapatrimonial ou moral. Conforme explica Farias, Rosenvald e Netto “Podemos conceituar o dano patrimonial como a lesão a um interesse econômico concretamente

merece de tutela. Quando o dano ofende a relação entre a pessoa e bens economicamente avaliáveis, surge a responsabilidade patrimonial. (2017, p.253).

Por sua vez, o dano moral segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.115) é:

o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

É importante ressaltar que os danos morais são fixados por arbitramento pelo magistrado, considerado o que for justo para ele no momento da fixação do valor, adequando-o aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Vale destacar que de acordo com a súmula 37 STJ “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Dessa forma, nos casos de “revenge porn” são perfeitamente cumuláveis o dano material e o moral. O seu dano material decorre principalmente com os gastos provenientes com a mudança de colégio ou cidade, perda do emprego, consultas com psicóloga e psiquiatra, por exemplo. Já o dano moral decorre da violação da intimidade, imagem, a honra, a integridade psicológica e da privacidade.

## 8.2 TRATAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL PENAL DA VÍTIMA À LUZ DAS LEIS Nº 13.718/2018 E 13.772/2018

### 8.2.1 LEI SOBRE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL ÍNTIMO (LEI Nº 13.718/2018)

Apesar do fenômeno da pornografia da vingança ser um dos mais lesivos para a privacidade da mulher na internet, pois as atinge de forma permanente e muito cruel até setembro de 2018 havia uma ausência de um tipo penal específico no Brasil para regular tal prática, o que gerava uma insegurança jurídica, dificultando análises judiciais por não haver norma específica que tratasse sobre esse tema e que muitas vezes gerava impunidade ao indivíduo que praticou tal conduta.

Dessa forma, ante o vácuo legislativo até setembro de 2018, muitos ofensores argumentavam que não deveriam sofrer sanção penal diante da

inexistência de legislação penal específica para tal ato cometido, apesar de que era claro que tal prática violava bens jurídicos tutelados como o direito à privacidade.

O Projeto de Lei nº 5.452/2016 foi aprovado pela Câmara dos Deputados, no dia 07 de março de 2018 e foi convertido na Lei nº 13.718/2018, sancionada no dia 24 de setembro de 2018.

A Lei nº 13.718/2018 alterou o Código Penal Brasileiro no capítulo dos crimes contra a dignidade sexual e introduziu ao CP o artigo 218-C e tipificou a divulgação de cenas de estupro, de estupro de vulnerável, de sexo, nudez e de pornografia, sem a anuência da vítima.

A pornografia de revanche está prevista no parágrafo 1º do dispositivo mencionado, pois há um aumento de pena se o crime for cometido com o objetivo de vingança, de acordo com o que se observa a seguir:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena:

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL, 1940).

É importante frisar que embora essa lei tenha sido um avanço significativo na luta pela proteção para as vítimas de “revenge porn” no Brasil, essa lei não erradicou os casos de pornografia de vingança, mas foi de extrema importância o combate desta prática, pois retirou as omissões legais que traziam insegurança jurídica. Além de ser mais uma ferramenta jurídica para as mulheres pleitearem a proteção de seus direitos fundamentais.

### 8.3 LEI SOBRE REGISTRO E PRODUÇÃO DE MATERIAL ÍNTIMO (LEI Nº 13.772/2018)

No sentido de proteger as vítimas da pornografia de vingança outro importante avanço foi o Projeto de Lei nº 5.555/13, que foi convertido na Lei nº

13.772/2018, sancionada em 19 de dezembro de 2018. Essa Lei introduziu no Código Penal o Art. 216-B, que possui a redação abaixo:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.(BRASIL,1940).

Dessa forma, a Lei nº 13.772/2018 criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, bem como pune quem realiza montagens nesse mesmo caráter, sem o consentimento da pessoa. Essa crime possui pena de detenção que pode variar entre 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Tanto a Lei nº 13.718/2018, como a Lei nº 13.772/2018 alteraram o Código Penal no capítulo dos crimes contra a dignidade e liberdade sexual, acarretando mudanças na pornografia da vingança.

Entretanto, a Lei nº 13.718/2018 é mais ampla e alcança o divulgador de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual de momentos particulares alheios de cunho sexual, sem o consentimento da vítima. Por sua vez, a Lei nº 13.772/2018 atinge o indivíduo que fotografar ou filmar e até mesmo aquele que fizer montagem de caráter íntimo e privado, sem a permissão da vítima.

Portanto, quando a pessoa captura imagem ou filmagem,sem a anuência da vítima, ou produzir montagem, contendo nudez ou atos sexuais da vítima, incidirá na lei nº 13.772/2018 que possui uma pena mais amena. Já, quando o perpetrador disponibilizar por qualquer meio, em especial, pela internet, incorrerá no tipo penal previsto Lei nº 13.718/2018, com pena mais grave.

Os dois crimes supracitados submetem-se à ação penal pública incondicionada, a qual não depende de prévia anuência de qualquer pessoa para ser iniciada, nem mesmo da vítima.

Ambas as Leis refletem um grande avanço ao combate da pornografia da vingança, pois objetivam ser uma garantia de defesa da vítima no sistema penal com a punição do ofensor, a fim de que ele não saia ileso e aprenda com essa sanção e não pratique novamente tal fato com mais ninguém.



## 9 SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS

### 9.1 COMO OS SITES DE BUSCAS E AS REDES SOCIAIS VÊM LIDANDO COM A DISSEMINAÇÃO DE MÍDIAS NÃO CONSENSUAL?

O Reddit, após o escândalo do vazamento de diversas fotos de famosas de Hollywood em sua plataforma, anunciou em 10 de março de 2015 que sua política de privacidade<sup>11</sup> seria atualizada e sofreria mudanças. Essa atualização contou com a proibição de publicar qualquer conteúdo sexualmente explícito, sem a permissão das partes retratadas, independentemente se for uma pessoa famosa ou anônima.<sup>12</sup>

A partir desse mesmo ano de 2015 seguindo o exemplo do Reddit, vários sites e redes sociais passaram a atualizar suas políticas de uso e privacidade para coibir a prática da pornografia de vingança.

A exemplo do Twitter que em sua Política relacionada a nudez não consensual, está previsto que “Não é permitido publicar ou compartilhar fotos ou vídeos íntimos de alguém que tenham sido produzidos ou distribuídos sem o consentimento dessa pessoa.”<sup>13</sup>

O Instagram modificou suas Diretrizes da Comunidade<sup>14</sup> para combater a “revenge porn”, porém diferentemente do Twitter, ele proibiu qualquer tipo de publicação que contenha nudez, com apenas algumas exceções, conforme abaixo:

Nós queremos que o Instagram continue sendo um lugar autêntico e seguro para inspiração e expressão. Ajude-nos a promover essa comunidade. Publique apenas fotos e vídeos seus, fazendo isso sempre de acordo com a lei. Respeite todos no Instagram, não envie spam nem publique nudez. [...] Sabemos que há casos em que as pessoas talvez desejem publicar imagens de nudez de natureza artística ou criativa. No entanto, por vários motivos, não permitimos nudez no Instagram. Isso inclui fotos, vídeos e alguns conteúdos criados digitalmente que mostram relações sexuais, genitais e close-ups de nádegas totalmente expostas, além de algumas fotos de mamilos femininos. No entanto, fotos de cicatrizes causadas por mastectomia e de mulheres

<sup>11</sup> REDDIT. Política de privacidade do Reddit. 2020. Disponível em:

<<https://www.redditinc.com/policies/privacy-policy>>. Acesso em: 10 jan. 2020

<sup>12</sup>FOLHA DE SÃO PAULO. Fórum Reddit vai banir pornografia compartilhada sem permissão. 2015. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2015/02/1594627-forum-reddit-vai-banir-pornografia-compartilhada-sem-permissao.shtml/> >. Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>13</sup>TWITTER. Política relacionada a nudez não consensual. 2019. Disponível em: < <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/intimate-media>>. Acesso em: 10 jan. 2020

<sup>14</sup>INSTAGRAM. Central de Privacidade e Segurança. 2020. Disponível em: <<https://help.instagram.com/477434105621119/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

amentando são permitidas. Nudez em imagens de pinturas e esculturas também é permitida.

Em 19 de junho de 2015, o Google em seu blog de políticas públicas, anunciou através do seu vice-presidente sênior de pesquisa à época, Amit Singhal, que atenderia aos pedidos de usuários que desejassem que fossem retiradas as imagens nuas ou sexualmente explícitas compartilhadas sem a sua anuência dos resultados da Pesquisa Google. Amit Singhal afirmou ainda que: “[...] as imagens pornôis de vingança são intensamente pessoais e emocionalmente prejudiciais, e servem apenas para degradar as vítimas - predominantemente mulheres.”, tradução livre.<sup>15</sup>

Para que a remoção possa ser efetivada, a vítima precisa preencher um formulário<sup>16</sup> disponibilizado pelo Google, em que deve atender aos requisitos listados<sup>17</sup>, que são: a pessoa solicitante precisa estar nua ou que tenha sido mostrada em ato sexual; ela tinha a intenção que o conteúdo fosse estritamente privado, porém a outra pessoa o tornou público, sem o seu consentimento. Esse regramento deixa explícito que a pornografia de vingança se enquadra como motivo para a solicitação da retirada de conteúdos íntimos expostos na internet.

Singhal complementou ainda que, apesar de saber que essa iniciativa não resolverá o problema da pornografia de vingança como um todo, pois o Google não pode compulsoriamente remover imagens dentro dos sites. Ele poderá remover as imagens da sua ferramenta “Google Imagens”, o que já ajuda bastante a dificultar a localização dessas imagens.

Tomando o Google como inspiração, a Microsoft a partir de julho de 2015, reconheceu que a pornografia de vingança é uma afronta à privacidade e que gera muitas consequências devastadoras ao internauta que tem suas imagens vazadas.

---

<sup>15</sup>GOOGLE. “Revenge porn” e pesquisa. 2015. Disponível em: <<https://publicpolicy.googleblog.com/2015/06/revenge-porn-and-search.html/>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

<sup>16</sup>GOOGLE. Solicitação para remover suas informações pessoais no Google. 2020. Disponível em: <<https://support.google.com/websearch/troubleshooter/9685456#ts=2889054%2C2889099>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

<sup>17</sup>GOOGLE. Remover imagens pessoais íntimas ou explícitas não consensuais do Google. 2020. Disponível em: <<https://support.google.com/websearch/answer/6302812?hl=en>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

Dessa forma, a empresa criou o programa “Pornô de vingança: colocando as vítimas de volta no controle”<sup>18</sup>.

Para esse fim, a Microsoft desenvolveu um formulário<sup>19</sup> virtual bem simples, que serve para as pessoas que desejam remover imagens ou vídeos seus, que sejam sexualmente explícitos ou contenham nudez e tenham sido compartilhados, sem o seu consentimento.

Com esse mecanismo, a vítima tem o poder de pedir a remoção desses conteúdos indesejados, tanto dos resultados de pesquisa do Bing (assim como acontece no Google Imagens), como quando é compartilhado no OneDrive ou Xbox Live, nesse caso removendo o acesso ao material<sup>20</sup>.

Esses avanços feitos pelo Google e pela Microsoft foram de extrema relevância para as vítimas de “revenge porn”, pois essas suas duas empresas são um dos maiores sites de busca utilizados no Brasil<sup>21</sup> e no Mundo<sup>22</sup>.

As empresas de Mark Zuckerberg, Facebook, Messenger e Instagram anunciaram em 2019 que passariam a utilizar uma inteligência artificial que detectasse imagens ou vídeos com nudez ou quase nudez e elas já seriam bloqueadas antes mesmo deles serem reportados para essas empresas pelas vítimas<sup>23</sup>, pois até antes dessa ferramenta as vítimas precisavam ter um papel ativo. Elas mesmas que tinham que denunciar, o que as faziam ficar receosas em reportar.

Comunicaram ainda que haverá um grupo de moderadores encarregado pela fiscalização e revisão dessas fotos que foram identificadas pela inteligência artificial, pois podem ocorrer falhas no sistema, como foi o caso que ficou amplamente

---

<sup>18</sup> MICROSOFT. “Revenge Porn”: como colocar as vítimas de volta no controle. 2015. Disponível em: <<https://news.microsoft.com/en-gb/2015/07/22/revenge-porn-putting-victims-back-in-control/>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>19</sup> MICROSOFT. Formulário de relatório de pornografia não consensual. 2020. Disponível em: <<https://www.microsoft.com/pt-br/concern/revengeporn>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>20</sup> Microsoft junta-se a Facebook, Google, Twitter, Reddit e em luta contra a pornografia de vingança. Witec. 2015. Disponível em: <<https://witec.com.br/microsoft-junta-se-a-facebook-google-twitter-reddit-e-em-luta-contr-a-pornografia-de-vinganca/>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>21</sup> SERASA EXPERIAN. Hitwise divulga top 10 buscadores preferidos por usuários de Internet em julho no Brasil. 2013. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/hitwise-divulga-top-10-buscadores-preferidos-por-usu%25c3%25a1rios-de-internet-em-julho-no-brasil-9>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>22</sup> A participação do Google no mercado de anúncios de pesquisa deve crescer para 80% até 2019. Search Engine. 2017. Disponível em: <<https://www.searchenginejournal.com/googles-share-search-ad-market-projected-grow-80-2019/#close>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>23</sup> Dado bem usado: Facebook e Instagram vão reconhecer e barrar vingança pornô. UOL. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/03/18/dado-bem-usado-facebook-e-instagram-va-o-reconhecer-e-barrar-vinganca-porno.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

conhecido de uma foto que foi bloqueada no perfil da Funai (Fundação Nacional do Índio) que apareciam os seios de uma mulher indígena.

Assim, quando o moderador constatar que realmente é um caso de pornografia de vingança o conteúdo será registrado com uma assinatura digital, bloqueado e retirado da rede social e o usuário que fez a publicação poderá ter sua conta banida e excluída da plataforma. Dessa forma, quando qualquer pessoa tentar compartilhar essa imagem novamente, ela será automaticamente identificada e retirada do ar.

Um recurso extremamente importante desenvolvido por essas empresas para as vítimas de “revenge porn” foi a criação de uma ferramenta que ajuda na sua prevenção, nominada de "Not Without My Consent" (Não sem o meu consentimento, em tradução livre)<sup>24</sup>. O objetivo dessa ferramenta é prevenir que sejam vazadas fotos íntimas, sem o seu consentimento da pessoa, caso ela esteja sendo ameaçada<sup>25</sup>.

Então as pessoas que estão sendo coagidas devem enviar ao Facebook as imagens íntimas que elas acreditam que podem ser vazadas e assim elas serão cadastradas e se houve alguma tentativa de compartilhamento delas, elas serão automaticamente bloqueadas, tanto no Facebook, Instagram ou Messenger.

## 9.2 A EDUCAÇÃO COMO COMBATE À REVENG PORN

O processo de construção social de gênero acarretou discriminações em relação à sexualidade das mulheres ao longo da história e tem como uma das sequelas a pornografia de vingança que é uma prática advinda da popularização dos meios virtuais. Vimos que embora a rapidez e praticidade da internet tenham muitos pontos positivos para a humanidade, são exatamente essas facilidades que fazem com que o meio ambiente virtual seja propício para a prática de inúmeros crimes virtuais.

Essa conjectura trouxe novos obstáculos que atingem e violam diretamente os direitos fundamentais como é o caso da privacidade, em decorrência da grande

---

<sup>24</sup> FACEBOOK. Não sem meu consentimento. 2020. Disponível em: <<https://www.facebook.com/safety/notwithoutmyconsent>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

<sup>25</sup>FACEBOOK. Não sem meu consentimento, como funciona. 2020. Disponível em: <<https://www.facebook.com/safety/notwithoutmyconsent/pilot/how-it-works>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

disseminação e circulação quase que instantaneamente de informações e dados nos meios informáticos.

O Brasil já introduziu alguns mecanismos para a proteção da privacidade da mulher no meio cibernético para as vítimas da pornografia de vingança. Tanto por tutela constitucional cível, como por tutela constitucional penal Deu-se ênfase no decorrer desse trabalho monográfico às Leis nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), nº 13.718/2018 e 13.772/2018, como ferramentas que dão amparo legal às vítimas de disseminação não consensual de mídias e que possuem a função de atenuar os danos causados por esse ilícito.

Contudo, é inegável que mesmo com essa legislação vigente, os casos por “revenge porn” não pararão de ocorrer. Por isso, é fundamental a busca de soluções além dos dispositivos legislativos e não há ferramenta de mudança mais poderosa que a educação.

Na era tecnológica a melhor forma de prevenção e proteção dos direitos fundamentais é através do fomento da educação digital da população em geral e não somente para os jovens, pois considerando que o ciberespaço é um ambiente acessado por todos os tipos de pessoas, sem distinção de faixa etária, religião, raça, etnia, renda, gênero e orientação sexual. Segundo Patrícia Peck Pinheiro:

Com o atual cenário de uma sociedade cada vez mais digital não há como se esquivar da necessidade de educar e orientar os jovens quanto às condutas também no ambiente virtual. Não basta apenas entregar, disponibilizar uma máquina para o aluno e ensiná-lo a utilizar suas diversas funções se não aprenderem também que devemos zelar pela segurança digital bem como agir de forma ética e legal a fim de sermos bons cidadãos digitais. É extremamente necessário que pais e escolas invistam na educação digital de seus filhos. Já não basta apenas orientá-los a não abrir a porta de casa para estranhos. Eles precisam saber também que não é seguro abrir e-mails de estranhos. Esse tipo de ensinamento deve ser aplicado em atividades lúdicas e escolares para, no futuro, ser adotado também no ambiente profissional (2016, p. 525).

Dessa maneira, é imperioso que haja esse incentivo para a educação digital, pois com o grande fluxo de compartilhamento de informações pessoais é fundamental ter respeito e saber os limites que cada indivíduo deve ter para não ocasionar lesões aos direitos fundamentais alheios. Tornando a internet um ambiente que se pratique o respeito ao próximo.

Além disso, é fundamental que os internautas saibam que são vulneráveis e devem ser apresentados ensinamentos para que eles possam saber como se portar, adequar e proteger no meio ambiente digital. Como também, saber o que se deve

fazer quando violarem os seus direitos no ciberespaço. Destacando que esse processo é a longo prazo e permanente, para que se possa alcançar um resultado satisfatório com a instrução de valores éticos e morais adequados para a boa convivência no meio virtual.

Compete ao Estado o dever de ensinar aos cidadãos esses valores e informar que não se deve ter o pensamento equivocado que a internet é uma terra sem lei, em podem ser praticados qualquer tipo de ilícitos e não haverá punição, pois, a vida virtual não é desassociada da vida real, é apenas uma extensão dela em que a violação dos direitos no mundo digital ocasiona consequências reais na vida das vítimas.

À educação digital deve ser atrelada a uma educação de valores que contrariam a lógica de perpetuação da subordinação da mulher ao homem. Como observamos o fenômeno da “revenge porn” é um problema estrutural de uma população eminentemente androcêntrica, patriarcal, sexista, machista e misógina. Essa conjectura influencia que as vítimas dessa prática sejam majoritariamente as mulheres, pois expressa o sentimento de posse e dominação masculina sobre a feminina.

Essa transformação deve acontecer por mudanças culturais ao longo do tempo. Ao educar a sociedade, inserindo esse assunto em um ambiente familiar e escolar, abordando que a sexualidade feminina não deve ser tratada de maneira pejorativa e que as divisões dos papéis que cada gênero desenvolve é um processo de construção social que deve ser abandonado.

## CONCLUSÃO

A expansão da Internet potencializou a exposição da vida privada e intimidade dos indivíduos, bem como a disseminação de conteúdos, incluindo aqueles de cunho absolutamente privado, como fotos e vídeos contendo nudez e cenas com atos sexuais.

Assim, a pornografia da vingança trata-se de ilícito que é fruto do surgimento da chamada era digital e, justamente por isso, por se tratar de tema contemporâneo, sua problematização ainda se encontra em formação.

O compartilhamento ocorre comumente ao término do relacionamento, e o ofensor objetiva que o conteúdo íntimo compartilhado chegue a um grande número de pessoas visando, através da exposição, humilhar a vítima perante a sociedade, atacando seus direitos fundamentais inerentes ao direito à privacidade.

No primeiro capítulo foi analisado o contexto histórico do desenvolvimento da Internet e a relação do Judiciário com as transformações e inovações tecnológicas, tornando-se dever do Direito adaptar-se aos novos conflitos trazidos pela internet, buscando atualizar-se com o fito de solucioná-los e sempre resguardar e proteger os direitos dos cidadãos.

No segundo capítulo foi discutido sobre a natureza jurídica do direito à privacidade e quais as dificuldades em conceituar este direito, sendo uma tarefa relativamente complicada, considerando todas as divergências existentes na doutrina, nunca tendo sido estabelecido um conceito que fosse aceito por todos, sem haver questionamentos. Porém, há consenso acerca de que a sua tutela seja a mais ampla possível, pois ele é um direito tanto da personalidade como um direito fundamental. Nesse mesmo capítulo foi abordada a teoria dos círculos concêntricos, adotando-se a corrente de Henkel, com o direito à privacidade, em sentido amplo, em que vida privada abarca três círculos concêntricos, do mais externo para o mais interno, consequentemente: o círculo da privacidade, o círculo da intimidade e o círculo do segredo.

No terceiro capítulo foi identificado que a privacidade sofreu diversos impactos com o surgimento das novas tecnologias, em especial com a internet, pois houve uma alteração do seu conceito, expandindo-o e ressignificando-o. Além disso,

mostrou-se que uso irregular da internet afeta diretamente o direito à privacidade, violando-o e ocasionando ilícitos como a “revenge porn”.

No quarto capítulo foi determinado o conceito da “revenge porn”, além de apontar outros termos encontrados na literatura para esse mesmo fenômeno. Apontamos os elementos caracterizadores desse fenômeno, quais sejam: é um ato que consiste no não consentimento da divulgação por meio informático de mídias de caráter sexual e íntimo, ligadas à identidade da vítima, sendo que o divulgador que é pessoa distinta da exposta, precisa ter como objetivo principal querer atingir psicologicamente e moralmente pessoa certa, determinada e conhecida. Vimos também a sua origem no ano de 1976 com o processo Wood vs. Hustler Magazine. Porém, somente com a internet é que começou a se potencializar as pornografias não consensuais, surgindo até sites especializados nessa prática, divulgando fotos de mulheres nuas que poderiam ser tanto de anônimas como de famosas.

Nesse mesmo capítulo discorreu-se sobre as formas usadas para a obtenção das mídias íntimas, que pode ser tanto pelo fornecimento da vítima, como por meio de invasão, ao banco de dados do computador e/ou celular. Já para a divulgação das mídias é por meio de sites ou redes sociais que podem possuir ou não associação com o meio pornográfico. Em relação às motivações da pornografia de vingança decorrem de 03 (três) principais situações, são elas: 1-As expectativas depositadas na vítima são frustradas, independente da natureza delas; 2-inconformismo com o rompimento de um relacionamento; 3-desafeto decorrente de atritos em relações de trabalho.

No quinto capítulo foi observado por meio de dados estatísticos que de maneira majoritária as vítimas deste tipo de prática são mulheres, concluindo-se que essa conduta é uma forma de violência de gênero.

No sexto capítulo foram apresentados inicialmente alguns conceitos específicos como androcentrismo, patriarcado, sexismo, machismo, misoginia e gênero. Estudamos ainda o processo de construção de gênero na história e seus impactos na sociedade, com base nas teorias como de Simone de Beauvoir, Joan Scott e Pierre Bourdieu, como o fito de elucidar o porquê do pensamento enraizado em nossa sociedade de dominação masculina e da superioridade e subordinação do homem em relação à mulher.

Nesse mesmo capítulo observamos como a pornografia de vingança é considerada uma a violência simbólica e uma violência de gênero, funcionando como

um mecanismo de reafirmação do poder masculino ao expor a privacidade da mulher em público por meio da Internet com a intenção de menosprezá-la e depreciá-la.

No sétimo capítulo vimos que os principais fatores que impulsionam as práticas lesivas na internet, são a sensação de liberdade absoluta, a ideia errônea de que tudo está protegido pelo manto do anonimato, a popularização dos smartphones que possuem tecnologias fotográficas de baixo investimento, a praticidade da captação e compartilhamento de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual. Dessa maneira, a Internet tornou-se o local propício para a prática da pornografia de vingança e como sequela dos pensamentos machistas e patriarcais essa prática atinge majoritariamente as mulheres.

Nesse mesmo capítulo abordamos também que há um grande equívoco em acreditar que a vida virtual está totalmente desvinculada da vida real. As consequências desse fenômeno afetam diretamente a privacidade da mulher e a sua vida fora das redes, ocasionado perda ou troca de emprego, mudança de domicílio, cidade ou até de país, podem desenvolver ansiedade, depressão e até pensam ou cometem o suicídio. Além de sofrer também ridicularização, discurso misógino, assédio, perseguições, linchamento social e desaprovação e culpabilização das pessoas.

No oitavo capítulo foi analisada a tutela jurídica que está à disposição das vítimas de “revenge porn”. Na seara cível a Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) tornou-se uma ferramenta relevante para a tutela da privacidade, pois permite que as próprias vítimas possam solicitar ao provedor, por intermédio de simples notificação, a indisponibilização do conteúdo extrajudicialmente, ou seja, sem haver a necessidade de notificação judicial, precisando apenas apontar os elementos que permitam a identificação específica do material. Dessa forma, o provedor só será responsabilizado se não cumprir com a notificação da vítima.

Essa ferramenta, associa-se a outro aparato jurídico da esfera cível, a responsabilidade civil. O infrator que causar prejuízos à vítima deve repará-los, por danos materiais e ou morais. Em relação ao dano material, sucede em especial com os gastos oriundos da mudança de colégio ou cidade, perda do emprego, consultas com psicóloga e psiquiatra, por exemplo. Já no tocante ao dano moral, decorre da violação da intimidade, imagem, a honra, a integridade psicológica e da privacidade.

Na esfera penal até o ano de 2018 havia uma lacuna legislativa quanto à criminalização da pornografia de vingança. As Leis nº 13.718/18 e nº 13.772/18

proporcionaram uma mudança significativa no o Código Penal. A lei nº 13.718/18 introduziu o artigo 218-C ao CP, passando a tipificar a divulgação, sem o consentimento da vítima, de cenas de estupro, de estupro de vulnerável, de sexo, nudez e de pornografia.

Por seu turno, a lei nº 13.772/18 inseriu o Art. 216-B do CP, o qual proíbe produzir, fotografar, filmar ou registrar, com cena de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem a permissão dos participantes, alcançando também quem realiza montagem desse mesmo caráter.

No nono capítulo analisamos como os principais sites de busca e redes sociais lidam em suas políticas de uso e privacidade com o problema da pornografia de vingança. Vimos que a primeira plataforma que atualizou sua política de privacidade foi o Reddit, apenas em 2015, porém somente após o escândalo do vazamento de várias fotos de celebridades de Hollywood. Com a atualização, o Reddit proibiu a publicação de qualquer conteúdo sexualmente explícito, sem a anuência das partes expostas.

Então, de 2015 em diante, vários outros sites e redes sociais buscaram modificar suas políticas de uso e privacidade para combater o fenômeno do compartilhamento não consensual de mídias, através de mecanismos que possam tanto remover os conteúdos indesejados após solicitação da vítima, como através do uso de inteligência artificial que detecta imagens ou vídeos com nudez ou quase nudez, bloqueando-as automaticamente ao serem postadas, antes mesmo deles serem reportados para essas empresas pelas vítimas.

Nesse mesmo capítulo, evidenciamos que a educação é a ferramenta mais poderosa de mudança. Tanto por meio da educação digital, pois é essencial sabermos como se portar, adequar e proteger no ciberespaço para não prejudicarmos o direito do próximo, além de termos a consciência que somos vulneráveis e por isso precisamos saber o que devemos fazer quando violarem nossos direitos.

Como por meio de uma educação que impugna a conservação da superioridade do homem sobre a mulher e que não versa sobre a sexualidade feminina de modo tão depreciativo, pois em decorrência desses fatores a grande maioria das vítimas de pornografia de revanche são mulheres.

Somente assim com uma sociedade que respeita os limites da privacidade alheia e que é desvencilhada do processo de construção social dos gêneros poderá erradicar a “revenge porn”, porém esse processo é a longo prazo. Enquanto não

alcançamos esse ideal de sociedade devemos contar com os avanços realizados pelos sites e redes sociais e também pelo judiciário, através de dispositivos legislativos.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, A. C. M. A misoginia medieval como resíduo na literatura de cordel, 2010. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/2807> >. Acesso em 25 mar.2020.

BARREDA, Victoria. Género y travestismo em el debate. In: OPIELA, Carolina Von. Derecho a la identidade de género: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012.

BARROS, Suzana da Conceição de. Sexting na adolescência: análise da rede de enunciações produzida pela mídia. 2014. 188 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências: Química da Vida e Saúde) - Instituto de Educação, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. A liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Critérios de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Privado, v. 18, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Temas de direito constitucional – tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. A experiência vivida (Vol. 2). 2.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Fatos e Mitos (Vol. 1). 4.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BIANCHI, Eduardo. "Manda nudes?!": comunicação imagética dos corpos nus. INTERCOM. Rio de Janeiro, 2016.

BICALHO, Elizabete. A nódoa da misoginia na naturalização da violência de gênero: Mulheres Pentecostais e Carismáticas. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2001.

BORCAT, Juliana Cristina; ALVES, Alinne Cardim. Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade. II Simpósio

Regional Sobre Direitos Humanos e Fundamentais. UNIVEM – Marília/SP, 2013. Disponível em <<http://www.univem.edu.br/file/artigo01.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2020.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kühner. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

Brasil é o segundo país do mundo a passar mais tempo na internet, Canaltech ,2019. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/internet/brasil-e-o-segundo-pais-do-mundo-a-passar-mais-tempo-na-internet-131925/>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

Brasil é o segundo país mais conectado no mundo, Openal, 2019. Disponível em: <<http://openal.com.br/brasil-e-o-segundo-pais-mais-conectado-no-mundo/>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em 05 jan. de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa Brasileira, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 28 dez. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)> Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)> Acesso em: 05 jul. 2020

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:<[://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da

mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm)> Acesso em 09 jul. de 2020.

BRASIL. Lei. 13.718 de 24 de Setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13718.htm)> . Acesso em 08 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 37. Brasília, 1992. Disponível em: < [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt/](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt/)>. Acesso: em 24 jun. 2020.

Brasil: Os números do relatório Digital in 2019, Teoria digital, 2019. Disponível em: <<http://www.teoriadigital.com.br/marketing-digital/brasil-os-numeros-do-relatorio-digital-in-2019/>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 5.452, de 01 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7.ed. Coimbra, Almedina, 2003.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. A trajetória da internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos. Rio de Janeiro: UFRJ. 2006. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Sistemas e Computação). Disponível em: < <https://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf>>. Acesso em 13 dez. 2019.

CASTAÑEDA, Marina. O machismo invisível. São Paulo: A Girafa Editora, 2006.

CASTELLS, Manuel. A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/31938>.> Acesso em: 29 jan. 2020.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: Várias autoras, Perspectivas Antropológicas da Mulher, nº 4, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985.

Dado bem usado: Facebook e Instagram vão reconhecer e barrar vingança pornô. UOL. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/03/18/dado-bem-usado-facebook-e-instagram-va-o-reconhecer-e-barrar-vinganca-porno.htm>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

DE LA CANCELA, Victor A critical analysis of Puerto Rican machismo: Implications for clinical practice. Psychotherapy: Theory, research, Practice, Training, 23, 291-296. 1986.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 7-25, mai.-ago. 2017. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670/1185>.> Acesso em: 16 fev. 2020.

DOMINGUES, Diego Sigoli. Pornografia da vingança e a tutela dos direitos fundamentais da vítima. 2019. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. 2019.

DRUMMOND, Victor. Internet, Privacidade e Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2003.

EVARISTO, Silvana Aparecida Cardoso; CESAR, Claudio Evaristo. Direito x internet. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-127/direito-x-internet/>. Acesso em 21 dez. 2019.

FACEBOOK. Não sem meu consentimento, como funciona. 2020. Disponível em: <

<https://www.facebook.com/safety/notwithoutmyconsent/pilot/how-it-works>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

FACEBOOK. Não sem meu consentimento. 2020. Disponível em: <<https://www.facebook.com/safety/notwithoutmyconsent>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

FACIO, Alda. Feminismo, género y patriarcado. In: LORENA, Fries; FACIO, Alda (Ed.). Género y derecho. Santiago de Chile: LOM Ediciones/La Morada, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. Fórum Reddit vai banir pornografia compartilhada sem permissão. 2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2015/02/1594627-forum-reddit-vai-banir-pornografia-compartilhada-sem-permissao.shtml/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

FRANCO, Marcelo Araújo. Ensaio sobre as tecnologias digitais da inteligência. Campinas: Papirus, 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil. 17. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIFFIN, Karen. Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde. Cadernos de Saúde Pública (FIOCRUZ), v. 10, n. Supp 1, p. 146-155, 1994.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil .14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: direito das obrigações: parte especial, vol. 6, tomo II: responsabilidade civil. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOOGLE. “Revenge porn” e pesquisa. 2015. Disponível em: <<https://publicpolicy.googleblog.com/2015/06/revenge-porn-and-search.html/>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

GOOGLE. Remover imagens pessoais íntimas ou explícitas não consensuais do Google. 2020. Disponível em: <<https://support.google.com/websearch/answer/6302812?hl=en>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

GOOGLE. Solicitação para remover suas informações pessoais no Google. 2020. Disponível em: <<https://support.google.com/websearch/troubleshooter/9685456#ts=2889054%2C2889099>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

INSTAGRAM. Central de Privacidade e Segurança. 2020. Disponível em: <<https://help.instagram.com/477434105621119/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

JOSÉ, Wagson Lindolfo Filho. Teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada. *Magistrado Trabalhista*. 21 de mar. de 2016. Disponível em: <<http://www.magistradotrabalhista.com.br/2016/03/teoria-dos-circulos-concentricos-da.html>>. Acesso em: 20 de jun. de 2019.

JUNGBLUT, A. L. A heterogenia do mundo on-line: algumas reflexões sobre virtualização, comunicação mediada por computador e ciberespaço. *Horizontes Antropológicos*, v. 10, n. 21, p. 97-121, 2004.

KHOURI, José Naaman. Violência contra a mulher. *Mídia News*, 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.midianews.com.br/conteudo.php?sid=262&cid=81369>>. Acesso em: 10 de abr. 2020.

LAIRD, Lorelei. Striking back at revenge porn: victims are taking on Websites for posting photos they didn't consent to. *ABA Journal*. Nov. 2013.

LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na internet. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÉVY, Pierre. *O que é virtual?* São Paulo: Editora 34, 1996.

LINKE, Willy Roberto. *Uma Análise da Conjuntura da Proteção de Dados Pessoais no Brasil à Luz do Caso Europa V. Facebook*. Florianópolis, UFSC, 2015.

LINS, B. A. A Internet não gosta de mulheres? Gênero, sexualidade, e violência nos debates sobre “pornografia de vingança”. *Anais da V Reunião Equatorial de Antropologia*, 2015. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_Internet\\_ao\\_gosta\\_de\\_mulheres.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_Internet_ao_gosta_de_mulheres.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2020.

MARTINEZ, C. An Argument for States to Outlaw 'Revenge Porn' and for Congress to Amend 47 USC § 230: How Our Current Laws Do Little to Protect Victims. *Pittsburgh Journal of Technology Law and Policy*, Pittsburgh, v. 14, n. 2, p. 236-252, 2014. Disponível em: <

[https://www.researchgate.net/publication/273031463\\_An\\_Argument\\_for\\_States\\_to\\_Outlaw\\_'Revenge\\_Porn'\\_and\\_for\\_Congress\\_to\\_Amend\\_47\\_USC\\_230\\_How\\_Our\\_Current\\_Laws\\_Do\\_Little\\_to\\_Protect\\_Victims](https://www.researchgate.net/publication/273031463_An_Argument_for_States_to_Outlaw_'Revenge_Porn'_and_for_Congress_to_Amend_47_USC_230_How_Our_Current_Laws_Do_Little_to_Protect_Victims)> . Acesso em 19 jan. 2020.

MARTINS, Roberto; SENGIK, Kenza. Os Direitos da Personalidade e suas tutelas: uma visão da proteção da liberdade negativa e da liberdade positiva no Direito Brasileiro. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4c0565355a8fbf0>. Acesso em: 12 fev.2020.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Microsoft junta-se a Facebook, Google, Twitter, Reddit e em luta contra a pornografia de vingança. Witec. 2015. Disponível em:< <https://witec.com.br/microsoft-junta-se-a-facebook-google-twitter-reddit-e-em-luta-contr-a-pornografia-de-vinganca/>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

MICROSOFT. “Revenge Porn”: como colocar as vítimas de volta no controle. 2015. Disponível em:< <https://news.microsoft.com/en-gb/2015/07/22/revenge-porn-putting-victims-back-in-control/>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

MICROSOFT. Formulário de relatório de pornografia não consensual. 2020. Disponível em:< <https://www.microsoft.com/pt-br/concern/revengeporn>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

Mídias sociais elevam depressão entre meninas, diz pesquisa. Agencia Brasil, 2019. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-01/midias-sociais-elevam-depressao-entre-meninas-diz-pesquisa> >. Acesso em: 27 de mar. de 2020.

NOVELINO, Marcelo. Curso Direito Constitucional. 10º ed.,- Salvador: Juspodvm.2015.

OLIVEIRA, Alyne Farias de; PAULINO, Leticia Andrade. A Vítima da Pornografia de Vingança no Âmbito Penal: Amparo Judicial Frente a Ausência de Tipo Penal Incriminador. In: Encontro de pesquisas judiciárias da ESMAL (ENPEJUD), 1., Julho de 2016, Maceió. Anais... Maceió: Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (ESMAL), 2016.

OLIVEIRA, Deivid Lopes. A Conduta da Vítima e o Tratamento Jurídico Penal do Revenge Porn no Brasil. 123 f. 2018. Dissertação – Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. G1. 2011. Disponível em:<<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-umdireito-humano.html>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

OTERO, Cleber Sanfelici; TENA, Lucimara Plaza. Fundamentos que justificam os Direitos de Privacidade: A Dignidade Humana como núcleo pétreo dos Direitos da Personalidade e situações na Odontologia que permitem uma flexibilização (Cadastro e ficha de anamnese). In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 11, n.2/ 2016, p. 481. Disponível em:<<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19683>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

PAASONEN, Susanna. “Labors of love: netporn, Web 2.0 and the meanings of amateurism”. *New Media & Society*, London, Sage Publications, vol. 12, nº 8, 2010, p.1297–1312.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

PECK, Patrícia Pinheiro. *Direito digital*. 6. ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

PLAN INTERNATIONAL BRASIL. Por ser menina no Brasil [resumo executivo] - Crescendo entre direitos e violências - Pesquisa com meninas de 6 a 14 anos nas cinco regiões do Brasil. 2014. Disponível em: <https://plan.org.br/file/2511/download?token=T0IG9Cia> Acesso em: 24 mar. 2020.

PRETTO, Nelson. PINTO, Cláudio da Costa. Tecnologias e Novas educações. *Revista Brasileira de Educação*, v.11, n. 31, jan/abr. 2006.

PROJETOU VAZOU. *Crimlab.2018* Disponível em:<<https://www.crimlab.com/projeto-vazou>>. Acesso em 09 jun. 2020. A participação do Google no mercado de anúncios de pesquisa deve crescer para 80% até 2019. *Search Engine*. 2017. Disponível em:<<https://www.searchenginejournal.com/googles-share-search-ad-market-projected-grow-80-2019/#close>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

REDDIT. Política de privacidade do Reddit. 2020. Disponível em: <<https://www.redditinc.com/policies/privacy-policy>>. Acesso em: 10 jan. 2020

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. *PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: vulnerabilidades femininas e poder punitivo*. Dissertação (Mestrado em Ciências

Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. 2018.

ROVER, Aires José. Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

SAFERNET BRASIL. Indicadores. Disponível em: <<http://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. 1ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 8ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

SAU, Victoria. Dicionario Ideológico Feminista. Vol. I, Barcelona, 2000.

SCARANTTI, Danielli. A exclusão digital como afronta aos direitos humanos. In: II Mostra de Trabalhos Científicos, 2014, Ijuí. II Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2013.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul.-dez. 1995.

SERASA EXPERIAN. Hitwise divulga top 10 buscadores preferidos por usuários de Internet em julho no Brasil. 2013. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/hitwise-divulga-top-10-buscadores-preferidos-por-usu%25c3%25a1rios-de-internet-em-julho-no-brasil-9>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

SERRANO, Pedro. Intimidade na internet e a violência contra a mulher. CARTA CAPITAL. 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/intimidade-na-internet-e-a-violencia-contra-a-mulher-5565/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SHERIDAN, Michael. Joshua Simon Ashby gets 4 months in jail for posting naked photo of exgirlfriend on Facebook. Daily News. Disponível em: <<https://www.nydailynews.com/news/world/joshua-simon-ashby-4-months-jail-posting-naked-photo-ex-girlfriend-facebook-article-1.451057>> Acesso em: 18 jun. 2020.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SIMÕES, Juliana Thomazini Nader. A proteção da privacidade online em casos de pornografia de vingança. 2016. 68 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

SOARES, Dilmanoel de Araujo. Direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO Monica. O que é a violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TSOULIS-REAY, Alexa. A Brief History of Revenge Porn. New York Magazine. 2013. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso: em 27 dez. 2019.

TWITTER. Política relacionada a nudez não consensual. 2019. Disponível em: < <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/intimate-media>>. Acesso em: 10 jan. 2020

UNSER, Rosemara; SOBRINHO, Liton Lanes Pelau. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet nas questões atinentes à Revenge Porn: análises de casos e jurisprudências. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/0eW1J5oS84be3anW.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2020.

VALENTE, Mariana Giogetti; NÉRIS, Natália; PACETTA, Juliana Ruiz; BULGARELLI, Lucas. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. São Paulo: Internetlab, 2016.

VIEIRA, Eduardo. Os bastidores da Internet no Brasil. Barueri, SP, Manole, 2003.

VILLALÓN, Pedro Cruz. La formación del sistema europeo de control de constitucionalidad (1918-1939). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

WARD, Lester Franck. Pure sociology: A Treatise on the Origin and Spontaneous Development of Society. 2. ed. Nova York e Londres: The Macmillan Company Ltda, 1925.